

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO

AS METAMORFOSES DA CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

CURITIBA

2006

FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO

**AS METAMORFOSES DA CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO**

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do curso de Direito da
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Tatyana Scheila Friedrich

Co-orientador: Prof. Wilson Ramos Filho

CURITIBA

2006

TERMO DE APROVAÇÃO

FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO

AS METAMORFOSES DA CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: _____

Profa. Tatyana Scheila Friedrich

Examinador: _____

Prof. Wilson Ramos Filho

Examinador: _____

Prof. André Bettega

Curitiba, 24 de outubro de 2006

Para Vovó Erika, exemplo de garra e força
nesta vida.

Ao Tchunny, demonstração de caráter e
superação, astronauta que chegou a lugares
desconhecidos, que faz por mim sem medir e
sem eu pedir.

Ao Andrezinho, anjo que passou pela minha
vida, minha estrela guia.

Ao Pedrinho, renovação do meu amor diário.
E por fim a minha vida, que um dia quase
perdeu seu valor, mas recobrou seu raio-de-
sol.

AGRADECIMENTO

Agradeço àqueles que estiveram sempre junto comigo, ajudando a calçar os sapatos vermelhos e mágicos da Dorothy. Muitas destas pessoas não aparecem denominadas aqui, mas deixaram profundas marcas dentro das minhas lembranças, das minhas atuações presentes e ensinamentos para o futuro.

Aos que ensinaram o boneco de lata a ter coração e a utilizá-lo para várias de suas decisões, para as dores e alegrias. A Deus, renovação das minhas crenças, minha força e minha fé na Humanidade. A meus pais por me darem a vida, especialmente a minha mãe que a contempla todo dia, seja através de seu apoio integral ou mesmo com as xícaras de “capuccino” nas madrugadas adentro. À Fran, que me deu noção de cuidado e proteção. Ao Nano, mescla de disciplina com humor peculiar. Ao Tuca, vocação de amor e carinho. E a todos meus familiares que sempre contribuíram para minha felicidade e paz da minha alma.

Aos que ensinaram o leão a ter coragem e utilizá-la para enfrentar os desafios da vida. Às pérolas do meu colar de infância, que cresceram sonhando junto e hoje me lembram, todas as vezes que esqueço, que meu caminho sempre foi belo. Aos jornaleiros e jornaleiras, que apesar de distantes e abandonados por mim em certas épocas, sempre trouxeram boas novas e motivos para eu sorrir novamente. Aos justiceiros e justiceiras que acabam esta etapa comigo, fazendo durante estes cinco anos laços se fortalecerem e a luz da estrela brilhar. E aos meus outros amigos que não se incluem em grupo algum, mas se fazem importantes e essenciais na minha vida como fonte de bondade nos homens.

Aos que fizeram o espantalho ter cérebro e ajudaram a construir meu discernimento crítico e minha capacidade de distinção entre o justo e o injusto e que todos sempre merecem uma segunda chance neste mundo sem igual. Àqueles que me ensinaram que cultura é bem eterno, que se incorpora na alma, onde ninguém

pode mais retirar. Aos professores de toda minha jornada, que me serviram de exemplo, despertando grande vontade de insistir em temas difíceis e palpáveis. Aos meus orientadores com sua compreensão comigo e pronta ajuda. E àqueles que direcionaram meu caminho, fazendo romper a inércia quando os ânimos enfraqueciam.

Aos meus totós, personagens coadjuvantes de minha vida, que me ensinaram que a busca é própria, que o desejo é apenas seu e que quem faz o momento é você mesmo. Muitas pessoas cruzaram seus caminhos com os meus, outras apenas chegaram perto; algumas continuaram a caminhar comigo, outras voaram para o nunca mais ver; algumas trouxeram dor, outras momentos de alegria sem igual; agradeço com suspiros de aprendiz a estes que fizeram meus olhos marejarem e com risos de borboleta àqueles que deixam a paisagem mais bela. Enfim, agradeço a todos que passaram, aos que continuam e aos que ainda passarão na minha vida por toda esta viagem, me ajudando a caminhar por esta longa estrada de tijolos amarelos, nunca deixando de me orientar pela mágica de OZ.

“O que me preocupa não é o grito dos violentos.

É o silêncio dos bons.”

(Martin Luther King)

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	x
RESUMO	xii
1. INTRODUÇÃO	01
2. DO OVO À LAGARTA: A ORIGEM DA IDÉIA	06
2.1. METAMORFOSES DO TRABALHO: DA REJEIÇÃO À EXALTAÇÃO	06
2.1. PADRÕES TRABALHISTAS INTERNACIONALIZADOS	11
2.3. ORGANISMOS INTERNACIONAIS	15
2.3.1. Organização Internacional do Trabalho (OIT)	15
2.3.2. Organização Mundial do Comércio (OMC)	18
2.4. OS PADRÕES TRABALHISTAS E O COMÉRCIO INTERNACIONAL	21
3. PUPA: FOCO DA IDÉIA	26
3.1. DELINEAMENTO DA CLÁUSULA SOCIAL	26
3.1.1. Noções Gerais	26
3.1.2. Histórico	30
3.1.3. Direitos Defendidos	33
3.1.3.1. <i>Direito à não-discriminação</i>	33
3.1.3.2. <i>Proibição ao Trabalho Infantil</i>	34
3.1.3.3. <i>Proibição ao Trabalho Forçado</i>	35
3.1.3.4. <i>Direito à Liberdade de Associação</i>	35
3.2. POSIÇÃO DO BRASIL	36
4. CASULO: PREPARAÇÃO DA IDÉIA	39
4.1. DEBATES	39
4.1.1. Ao encontro da idéia – argumentos para defesa	39
4.1.1.1. <i>Dumping Social</i>	42
4.1.2. De encontra à idéia – argumentos para o ataque	45

4.1.2.1. <i>Protecionismo</i>	47
4.2. FORO DE DISCUSSÃO	49
5. BORBOLETA: FINALIZAÇÃO DA IDÉIA	53
5.1. REFLEXOS NA PRÁTICA.....	53
5.2. PERSPECTIVAS.....	57
5.2.1. <i>Novos mecanismos sociais</i>	57
5.2.2. Outras medidas de contorno	60
6. CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXOS	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AARU –

AFL – Federação Americana do Trabalho

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CEE – Comunidade Económica Europeia

CEPAL –

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIOSL – Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres

CUT – Central Única de Trabalhadores

FAO –

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

MERCOSUL – Mercado Comum

NAFTA – North American Free Trade Area

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIC – Organização Internacional do Comércio

OISS –

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMM –

ONGs – Organizações não-governamentais

ONU – Organizações das Nações Unidas

SGP – Sistema Geral de Preferências

TRIMS –

TRIPS –

UIT –

UE – União Européia

UNCTAD – Conferencia das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

UNESCO –

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi a análise das perspectivas em relação à cláusula social nos tratados internacionais de comércio, demonstrando tanto seus argumentos contrários, como favoráveis. Para o entendimento do todo, a pesquisa iniciou-se com o estudo do instituto do trabalho, partindo da sua origem, noção de rejeição na Antiguidade, até a glorificação, na atualidade. Esta situação enseja a sociedade salarial sob a qual os indivíduos convivem, considerando descartáveis aqueles que não se incluem (ou não conseguem se incluir) no sistema. Com este aumento da exclusão social pela falta de emprego, muitos aceitam laborar em condições precárias, subumanas ou desumanas. Assim, a cláusula social viria para sancionar os países que tivessem empregadores que desrespeitassem os mínimos padrões trabalhistas. A primeira vista a idéia parece ótima, contudo, há aqueles que acusam a cláusula social de precursora de mazelas, sendo uma medida protecionista velada. Contudo, além de todo este embate, não há como negar que toda esta situação originou novas idéias para a proteção aos direitos dos trabalhadores, apresentando novas saídas e possibilidades para a sociedade.

1. INTRODUÇÃO

Na era da globalização, permeada pelas relações de massa e consumo, as sociedades se modificam na sua organização (tanto na esfera pública, como privada), através da gestão de informação, trocas econômicas e fluxos de capitais. As “novas” sociedades são orientadas pela “lei do salário”, cujo regimento se faz pelo crescimento da produção e consumo, aumento do número de trabalhadores e diminuição da oferta de empregos. Esta situação faz com que, muitas vezes, os trabalhadores, em todo o mundo, submetam-se a condições laborais precárias, inutilizando seus direitos.

Como as relações entre os Estados avançam o global, surgiu uma preocupação de como orientar o mundo a caminhar numa melhor efetivação dos direitos e garantias mínimas trabalhistas. Para isso, alguns países propuseram a criação de uma cláusula social nos tratados internacionais de comércio, responsável por sancionar os países que descumprissem as normas mínimas trabalhistas ali estabelecidas. Outros foram criando políticas internas e programas que pudessem reverter as injustiças sociais direcionadas aos trabalhadores.

O presente trabalho busca então uma diferente abordagem do tema da cláusula social nos tratados internacionais de comércio, sendo que sua essência não é apenas tratar de seu histórico e noções gerais, mas demonstrar as conseqüências da questão e aprofundar na problemática de todo este debate, que é o trabalho humano.

Escolher este tema, e esta abordagem um tanto quanto filosófica, foi como conhecer os moinhos de vento de Quixote¹, representado pelo nefasto sistema

¹ Dom Quixote de La Mancha é a história de um fidalgo espanhol que de tanto ler livros de cavalaria, começa a imaginar suas histórias e resolve virar um cavaleiro andante. Em uma de suas viagens imagina-se lutar contra moinhos de vento, enxergando-os como gigantes. Ou seja, a escolha deste tema é tão dificultosa que faz com uma situação que no início parecia simples, torne-se cada vez mais complexa a medida em que se aprofunda seu estudo, virando gigante; mesmo com as

social, uma vez que a cláusula social somente existe tal qual uma idéia nebulosa, perto para quem a concebe, mas tão distante dos destinatários da norma. Para este estudo partiu-se do método indutivo, analisando constituições e reproduzindo idéias de importantes autores, que apenas apontam horizontes. Como a bibliografia nacional específica é mínima, foi preciso fazer um compêndio e somatório de nuances com *sites* oficiais, livros de filosofia, sociologia, Direito Internacional e Direito do trabalho, demonstrando a interdisciplinaridade da idéia. Fazendo esta situação estafante em sua busca, mas instigante em cada vez que se achava um resultado, mais se queria buscar, surgindo assim um trabalho não cíclico, mas atinente a novas questões e o repensar do todo.

A cláusula social demonstra a verdadeira noção de Direito Internacional do Trabalho, que é a universalização da justiça social para o trabalhador, concebendo normas jurídicas, através da cooperação internacional e regulamentação da matéria. Lon-Ely Troclet, citado por SÜSEKIND, demonstra muito bem isso ao definir o Direito Internacional do Trabalho como “a parte do Direito Internacional que regula as relações dos Estados entre si, a respeito dos seus nacionais considerados como trabalhadores atuais, futuros ou velhos.”²

Além disso, para demonstrar toda esta sistemática, que passa pela história do trabalho, internacionalização das condições trabalhistas até chegar na cláusula social, enfim, o caminhar da defesa deste direito social, esta monografia conta com dois livros tópicos. Um deles é “As metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário”, de Robert Castel, que trata do instituto trabalho humano, através de seus suportes sociais, para a construção estrutural da sociedade atual, influenciada pelo universo capitalista, captando o indivíduo humano dentro deste sistema. Para isso, traz conceitos importantes como a construção do salário e seu papel conjuntural,

dificuldades, não há como desistir deste embate. É tanta questão incidente ao tema, que se torna dificultoso enxergar novamente os moinhos de vento como moinhos.

² SUSSEKIND, A. **Direito internacional do Trabalho**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr Ed., 1987. p. 18.

tendo como uma de suas conseqüências a invalidação social do indivíduo, para aquele que se encontrar distante deste sistema, além, é claro, de muitas outras questões necessárias para entender o mundo moderno, com suas regras e condições.

Outro livro é “Metamorfoses do Trabalho”, de André Gorz, que, na mesma linha do anterior, assimila a sociedade salarial como forma de dominação da esfera do indivíduo, para isto conta com auxílio da História e evolução social, demonstrando possibilidades para se desvirtuar deste sistema vicioso do “viver para trabalhar”, contando especialmente com políticas interligadas em uma sociedade com mercado (e não DE mercado).

Desta forma escolhe-se a questão da metamorfose como metodologia ilustrativa para o trabalho, e por fazer um diálogo com estes dois livros tópicos, denomina-se o tema “Metamorfoses da cláusula social”, dividindo os capítulos nas fases da metamorfose de uma borboleta³, acompanhando todo um processo, até o encerrar de uma idéia. Pois da mesma forma que ocorre a transformação do ovo, logo da lagarta na borboleta, ocorre a transformação da idéia originária do trabalho no mundo moderno até a defesa das normas mínimas trabalhistas pela cláusula social, (passando por seu permear inicial, suas atribuições, questões principais, bem como controvérsias e fundamentos), ou seja, como um tema inicial chega a uma rede tão complexa.

Primeiro delinea-se do ovo à lagarta, a gênese, enfim, como o instituto do trabalho se desenvolveu dentro do mundo e como acabou internacionalizando-se, com a busca por normas mínimas mundiais. É preciso mostrar então a análise da

³ “Holometabolismo é o desenvolvimento dos insetos mediante metamorfose completa, com quatro fases bem distintas: ovo; larva, estado bem ativo; entrando de seguida num estado inativo conhecido por pupa (podendo ocorrer formação de casulo ou crisálida); emergindo finalmente para adulto ou imago.” (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Metamorfose>)

evolução social do trabalho, através do acatamento de normas internas dentro dos países, da definição dos direitos e conquistas e por fim, da mundialização de normas trabalhistas, especialmente com a promulgação da OIT na preocupação geral e social, além da relação com outros institutos modernos, tal como o comércio, multilateralismo e globalização.

A seguir, **pupa**, foca-se a questão, é a iniciação da lagarta em borboleta, partindo da reflexão anterior, na qual o trabalho humano é discutido, chegando até a premeditação de uma cláusula, orientadora de padrões trabalhistas mínimos. A ilustração para isso se faz com a discussão dos direitos defendidos, o histórico da cláusula social e a posição do Brasil.

Depois vem **casulo**, o ponto de destaque da cláusula social, a preparação para a idéia ficar pronta. Utiliza-se para o debate a idéias dos opositores, dos defensores, cercadas de novas questões como o dumping social, protecionismo e competência, através do foro de atuação.

Por fim, há o último capítulo, a **borboleta**, quando a toda a discussão faz com que novas idéias surjam. As borboletas podem representar reais possibilidades de mudanças para o mundo. Assim, fala-se em perspectivas, riscos, ajudas sociais de outros que não somente os Estados, mostrando que o verdadeiro efeito é a modificação de todo o universo ao redor do questionamento inicial.

Cabe lembrar que as relações de trabalho na atualidade são parte da base da pirâmide social no capitalismo, impulsionando toda a sociedade, bem como as questões que cercam estas relações. A grande questão de todo este debate é como proteger os trabalhadores de todo o mundo, buscando condições mínimas de exercícios para eles. A princípio parece uma idéia acatável e de fácil aplicação, contudo, há países, como o Brasil, que negam a cláusula social por justificarem ser um mecanismo de maior proliferação de mazelas, pois não seria uma forma de resolução efetiva e sim maquiada, a um passo que não mudaria a estrutura, apenas

deixaria de lado os problemas, sancionando os países, mas não apresentando soluções para eles. Com esta dualidade de opiniões, há dificuldade de todos estudiosos por onde caminhar neste íterim, pois não se sabe se a cláusula social seria então um meio efetivo para a resolução destes problemas ou mais uma forma de proliferação da pobreza. Entretanto, sabe-se que o importante disso tudo é o debate, afinal, lembrando SARTRE, o “importante não é aquilo que fizeram de nós, mas aquilo que fazemos com o que fizeram de nós”⁴, isto que nos resta saber!

⁴ SARTRE, citação livre. (http://pt.wikiquote.org/wiki/Jean-Paul_Sartre)

2. DO OVO À LAGARTA: A ORIGEM DA IDÉIA

2.1. METAMORFOSES DO TRABALHO: DA REJEIÇÃO À EXALTAÇÃO

A inserção do trabalho dentro da sociedade atual é totalmente diferente, na questão de seu importe, do que há 20 anos, por exemplo, quem dirá nos outros séculos. Este instituto é fomentado por toda uma evolução que acompanha a sociedade, suas noções e referências. Para visualizar estas diferenças, chegando na importância tal como é hoje, é necessário que se faça uma análise desde sua origem, fortificação como instituto e, por fim, mecanismo de ajuste social. Com esta análise proposta, demonstram-se todas suas mudanças, através das metamorfoses sociais, que junto atuam na representatividade da História.

CASTEL ilustra muito bem este sentido de evolução ao proferir que a metamorfose social serve para uma análise dialética, apontando transformações e cristalizações comportadas em cada época, visualizando o início até chegar no todo, isso porque, é claro, “os conteúdos concretos de noções como estabilidade, instabilidade ou expulsão do emprego, inserção relacional, fragilidade dos suportes protetores ou isolamento social são agora completamente distintos do que eram nas sociedades pré-industriais ou no século XIX”.⁵ O AURÉLIO ainda complementa esta noção ao colocar o termo metamorfose como vindo do grego “*metamórphosis*”⁶, o que inicialmente representava senões dentro da mitologia deste país⁷, como transformação, mudança de forma, modificação, saindo do físico e chegando ao aspecto coloquial que basta nas modificações profundas, especialmente aí utilizadas

⁵ CASTEL, R., **As Metamorfoses da Questão Social**. Trad. Iraci D. Poleti. 4 ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 27

⁶Metamorfose é um dos temas chaves da mitologia grega, como aspecto da ação divina, para a obtenção de seus desígnios, piedade, punição ou sinais para os homens. Em Píndaro (Pi. P. 10.75-77) podemos encontrar a passagem que fala: para mim, quando os deuses realizam maravilhas, nada parece ser inacreditável. As metamorfoses podiam ocorrer através da magia. O papel deste instituto é muito visualizado dentro da mitologia, além de ser um importante elemento narrativo.

⁷ Dicionário, p.

nas sociedades do trabalho. Por isso, é preciso fazer a análise das mudanças do trabalho ao longo da história.

O trabalho é um dos reflexos do apogeu da inteligência humana, pois se diferencia de forma contundente da capacidade animal, isso porque o homem civilizado altera a natureza conforme seu desejo e sua capacidade de pensar, e, ao realizar esta atividade o “homem se transforma, se autoproduz e, ao se relacionar com outros homens, na realização da atividade, estabelece as bases das relações sociais.”⁸

Além disso, para todo este entendimento, é preciso visualizar as diferenças entre trabalho e emprego, que são institutos relacionados, mas não se substituem em estrutura e idéia. O trabalho surgiu desde que o homem começou a modificar a natureza na obtenção do resultado desejado, já o emprego surgiu quando o homem começou a vender esta sua força de trabalho. Assim, durante toda a história, especialmente a ocidental, o trabalho veio sendo percebido de forma distinta nas mais variadas épocas, até o surgimento do emprego e sua dissociação daquele.

Por motivos de orientação histórica, esta análise começará na Antiguidade, por volta de 2500 a.C., especialmente nas sociedades egípcias, gregas e romanas. Nestas civilizações o trabalho era usado de maneira pejorativa, apenas para as classes mais pobres, que abasteciam as ricas. Nesta época ainda não existiam empregos, isso porque o dinheiro não servia para salário, mas apenas para trocas e impostos. Existia sim uma forma similar de emprego realizada pelos artesãos, mas como a condição era pouca e destinada também para auferir os desejos das classes mais abastadas, chamou-se de condição profissional. O trabalho era usado para escravos ou não cidadãos, algo inferior, realizado com a força física e utilização do corpo apartando-se do existir intelectual, da cultura, criando o argumento que o pensar requeria ócio (máxima de Aristóteles).

⁸ CARMO, P. S., **Ideologia do Trabalho**. São Paulo: Moderna, 1992. p. 15.

Já na Idade Média a produção ainda era utilizada para o consumo próprio, realizada pela servidão, uma mescla entre trabalho escravo e trabalho livre, uma vez que havia acabado a escravidão. Neste novo sistema social, o trabalho ainda era destinado para a camada mais baixa da sociedade e servia como base de troca para o direito de moradia. O pensamento desta época contava com a coordenação dos dogmas religiosos, o protestantismo surgido como novidade e o catolicismo, religião dominante. O protestantismo considerava o trabalho como forma de se afastar da luxúria, opondo-se ao catolicismo, o qual visualizava o trabalho como fonte de penitência. Esta questão trouxe ruptura para a valoração do trabalho, iniciando a transformação do pensamento da época, que oscilava entre rejeição e exaltação daquele instituto.

Esta alteração de paradigma foi acompanhada por filósofos, pensadores, artistas e economistas, que foram modificando o pensamento da época. Tanto que na Idade Moderna a concepção social era outra, as trocas comerciais voltaram, famílias vendiam produtos e existiam grandes oficinas de artesãos. A tecnologia sofreu tamanha revolução, que acabou por acarretar a Revolução Industrial, concentrando os meios produtivos nas mãos dos mais abastados, fazendo com que a maioria da população, que não detinha ferramentas, vendesse seu trabalho como moeda de troca para que pudesse viver. A noção empregatícia foi delineando-se, chegando ao advento do salário, busca por condições melhores, liberdade laboral e a possibilidade de superação econômica.

Esta realidade relatada foi tão concentrada na exacerbação do trabalho, que na Idade Contemporânea, especialmente no século XX, a discussão passou a ter ares científicos. Começou-se a discutir o trabalho como instituto de importância primordial dentro da sociedade, um dos principais pensadores e analista foi Taylor, o qual contribuiu para a divisão do trabalho de forma cronometrada, especializada no relógio. Isso fazia com que o trabalho se fechasse em prazos de tempo, em metas, em pedaços da produção em série, que muito se intensificou após com o advento do

fordismo⁹ e utilização da força para dominação da classe trabalhadora, empenhada pelo regime nazi-fascista.¹⁰

A tecnologia foi intensificando-se cada vez mais, modificando todo o pensamento da época, pois cada sociedade trazia uma nova organização sócio-política, diferenciada também econômica e culturalmente. A questão social modificou-se a partir das fases da História e hoje, (a nova questão social) nada mais é do que a demonstração de que o trabalho é o principal pilar da sociedade, a sociedade salarial, especificando os padrões trabalhistas, tanto de forma interna como externa, produto da dinâmica social. Hoje, o trabalho adquiriu tutela jurídica em todo o mundo, de caráter primordial, uma vez que é a primeira forma de direito que acarreta outros direitos, pois, através dele, vislumbra-se a dignidade da pessoa humana, a moradia, a possibilidade de cuidar de saúde, educação e outras questões.

O trabalho é assim o primeiro direito humano que deve ser lutado, pois mesmo que não exista respaldo para outros direitos, a partir da condição de trabalhador pode-se constituir um discernimento crítico ou mesmo noção de buscá-lo. A discussão ora suscitada é a necessidade do trabalho e do direito ao trabalho, pois a exaltação profunda do termo leva àqueles que não trabalham à condição de

⁹ "Idealizado pelo empresário estadunidense Henry Ford (1863-1947), fundador da Ford Motor Company, o **fordismo** se caracteriza por ser um método de produção caracterizado pela produção em série, sendo um aperfeiçoamento do taylorismo. Ford introduziu em suas fábricas as chamadas linhas de montagem, nas quais os veículos a serem produzidos eram colocados em esteiras rolantes e cada operário realizava uma etapa da produção, fazendo com que a produção necessitasse de altos investimentos e grandes instalações. O método de produção fordista permitiu que Ford produzisse mais de 2 milhões de carros por ano, durante a década de 1920. O veículo pioneiro de Ford no processo de produção fordista foi o mítico Ford Modelo T, mais conhecido no Brasil como "Ford Bigode". (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Fordismo>)

¹⁰ "O **Nazismo** ou o **Nacional Socialismo** designa a política da ditadura que governou a Alemanha de 1933 a 1945, o Terceiro Reich. O nazismo é frequentemente associado ao fascismo, embora os nazistas dissessem praticar uma forma nacionalista e totalitária de socialismo (oposta ao socialismo internacional marxista"). (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Nazista>)

excluídos e marginais sociais, uma vez que seu significado contemporâneo se coloca no “fundamento da existência da sociedade, ao mesmo tempo sua essência e sua finalidade última.”¹¹

A sociedade atual é tão inconstante e baseada nas frágeis regras da condição salarial que se perde a cada desemprego em massa, refletindo toda esta instabilidade das situações de trabalho e desatualização dos antigos sistemas de proteção a essas condições, levando a multiplicação grande daqueles considerados “inempregáveis”, “inempregados” ou empregados de um modo precário, proporcionando um futuro aleatório para a maioria dos cidadãos.¹²

As metamorfoses do trabalho não surgem apenas aos atingidos, oriundos do processo de exclusão, como os desempregados ou os considerados inúteis para o mundo, a sua flutuação é tão grande atualmente, que atinge também os outros vértices das relações salariais, como as grandes empresas. Isso tudo demonstra que o trabalho é a consonância das relações sociais, submetido às condições do mercado e sua venda, demonstrado pelo salário, seguidor da orientação dos padrões da economia política.

Disso tudo se percebe que a questão do trabalho atinge agora as relações humanas, demonstrando grande credulidade e instabilidade dentro do meio social sob o qual estamos expostos. Isso porque, a história do homem foi sendo constituída por diferentes prismas acerca do trabalho, como desprestígio ou prestígio, divergindo no cerne da valoração dos padrões trabalhistas pelo mundo. Claro que aí adentrou a idéia de humanismo e humanidade, principalmente de forma interna na maioria dos países, especialmente pós criação da Organização das Nações Unidas (em 1945). Por isso, é indispensável discutir os padrões trabalhistas mínimos e

¹¹ GORZ, A. **Metamorfoses do Trabalho**: crítica da razão econômica. Trad. Ana Montoia., São Paulo: Annablume, 2003. p. 21.

¹² CASTEL, R., **As Metamorfoses da Questão Social**. Trad. Iraci D. Poleti. 4 ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 21

necessários e se é possível arraigar na cláusula social uma forma de consenso, contrabalançada entre desejos e intenções.

2.2. PADRÕES TRABALHISTAS INTERNACIONALIZADOS

Foi verificado que os padrões trabalhistas acompanharam a evolução social e as idéias de cada época, todavia, mesmo todos os países estando condicionados a situações parecidas, havia um divórcio do que seriam consideradas normas mínimas laborais, sendo que cada Estado tinha suas próprias normas internas e concepções de mundo. Ocorre que depois de tantos acontecimentos no mundo, como guerras e malfadadas condições humanas, começou a ser delineada uma verdadeira sociedade internacional, conjugada por solidariedade e consonância, uma vez que “a diplomacia é tão antiga quanto às nações.”¹³ Então, no início do século XX, principalmente no pós Segunda Guerra, o âmbito internacional foi repensado, modificando o Direito Internacional antes bidimensional, no qual discutiam-se apenas a terra e o mar, para o Direito Internacional multifacetado, discutindo questões cruciais, como o aparato social. Isso ocorre especialmente com a promulgação da Carta das Nações Unidas, em 1945, cuja orientação foi elevação da defesa dos direitos humanos, adotados pelas Nações Unidas e Agências especializadas, calcando o verdadeiro papel do Direito Internacional.

Tanto os tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas como os concebidos anteriormente, através de agências especializadas, como a OIT e a UNESCO, utilizavam medidas de implementação de caráter não-judicial, fazendo com que a proteção aos direitos humanos se perpetuasse, especialmente nas

¹³ ACCIOLY, H., NASCIMENTO E SILVA, G. E. do., **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casela. São Paulo: Saraiva, 2002. p.

últimas décadas do século XX, de maneira múltipla e efetiva, “de modo a aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados.”¹⁴

Para um entendimento didático dos direitos humanos como um todo, eles estão diferenciados em categorias como os direitos individuais, sociais ou coletivos, que devem ser compostos de complementaridade e não de noções controversas. Vale lembrar que no direito interno os direitos sociais foram reconhecidos após os direitos civis e políticos, já no plano internacional foi o oposto, principalmente com o estabelecimento da OIT, a qual se especializava do direito social mais central que é o direito do trabalho.

Desta forma, como há a integração das diferentes categorias de direitos humanos, não entrando aqui no mérito da separação por geração, os direitos dos trabalhadores foram posicionando-se no cenário internacional como importantes protagonistas e não meros expectadores. A internacionalização dos direitos humanos, incluindo aí todo o rol de direitos, “se trata de un proceso ligado ao reconocimiento de la subjetividad jurídica del individuo por el Derecho Internacional”¹⁵, percebendo que as questões de escala internacional afetam não só os Estados, mas, principalmente, seus membros, as pessoas.

Sabe-se que o Direito Internacional foi mostrando-se atuante especialmente no século XX, entretanto, a internacionalização dos padrões trabalhistas já vinha desde a primeira metade do século XIX, quando se atingiam os diversos países com a noção do caráter protetor do Estado, amplamente, em relação aos direitos sociais, como os laborais. Estas questões foram frutos tanto da filosofia liberal individualista da Revolução Francesa, em 1789, como da Revolução Industrial, que refletiu a

¹⁴ TRINDADE, A. A. C. a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 02

¹⁵ LUÑO, A. E. P., **Los Derechos Fundamentales**. 8 ed. Madrid (España): Tecnos, 2004. p. 41

realidade insalubre das indústrias, além da substituição das pessoas por máquinas, acarretando o desequilíbrio entre oferta e procura de emprego.

O primeiro a propagar a busca de reformas sociais no âmbito trabalhista foi Robert Owen, empresário, querendo melhorar as condições dos trabalhadores dentro de sua fábrica de tecidos. Todavia, foi Legrand quem instituiu na internacionalização de normas social-trabalhistas entre os governos europeus, na solução de litígios, dando impulso à Assembléia Internacional dos Trabalhadores, denominada Primeira Internacional. Estas idéias foram sendo seguidas através de outras ações e de outros importantes pensadores sociais como Bismarck, o qual implantou o primeiro sistema de seguros sociais. A seguir, em 1896, o Governo suíço teve a idéia de criar uma repartição internacional que seria uma espécie de centro de informação sobre questões trabalhistas, o que não acarretou grandes soluções e dinamismos, mas trouxe conseqüências, como novos congressos e discussões acerca do tema. Assim, por exemplo, em Berna, houve as primeiras conferências internacionais do trabalho, e, em seguida, vieram as ações sindicais da AFL (American Federation off Labour). Por fim, não há como não mencionar um dos grandes mecanismos de propagação das questões trabalhistas que foi o Tratado de Versalhes, consagrando o Direito do Trabalho, com o Princípio de Proteção ao Trabalhador.

E assim, os direitos dos trabalhadores foram ampliando-se, atingindo uma esfera internacional, especialmente com a criação da OIT, em 1919 e, mesmo nas organizações regionais, como a Liga dos Estados Árabes, a OISS, assim como a OEA e o MERCOSUL, fortalecendo estes direitos de forma local.

O direito internacional do trabalho ressalva a proteção do trabalhador, considerando-o como um ser humano, e para assim agir, dentre suas principais considerações estão a universalização dos princípios da justiça social, uniformizando as possíveis normas jurídicas, além de incrementar o estudo de questões conexas e aumentar a cooperação internacional.

Além de tudo, como a busca por padrões trabalhistas em âmbito internacional, o Direito Internacional do Trabalho ajudou na consagração de outros direitos do homem, gerando influência a outras normativas internacionais, através da Declaração Relativa aos fins e objetivos da OIT, Declaração Universal dos Direitos dos Homens, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outros tratados incidentes como a Carta da OEA, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas raciais, Convenção Americana sobre direitos humanos e Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Percebe-se assim que o Direito Internacional do Trabalho não tem preocupações apenas com as condições especificamente da área laboral, preocupa-se também com:

"os direitos humanos correlacionados com o trabalho, a política de desempregos, a seguridade social populacional, o exame de questões econômicas pelo prisma dos seus reflexos sociais, a política social das empresas multinacionais, a reforma agrária, a proteção e integração das populações indígenas, tribais ou semitribais e os programas de cooperação técnica nos setores da formação profissional, da administração do trabalho, do combate ao desemprego e ao subemprego, da educação do trabalhador para incrementar sua participação no desenvolvimento socioeconômico, da melhoria do meio ambiente de trabalho, etc."¹⁶

Falar em direito universal do trabalho é falar da forma dignificante do ser humano, possibilitando ao indivíduo uma maior aproximação da concretização dos outros direitos. Com as transformações que ocorrem na economia, a importância das Convenções aprovadas pela OIT cresce, servindo "como base para a elaboração de princípios de validade internacional inspiradores de políticas gerais, regionais ou comunitárias, como as que surgem na fase de processo de modificações socioeconômicas que se desenvolve no mundo contemporâneo".¹⁷

¹⁶ SUSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr Ed., 1987. p. 25

¹⁷NASCIMENTO, A. M., **Teoria Jurídica do Salário**. 2 ed., São Paulo: LTr, 1997. p. 58.

2.3. ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Hoje a Organização das Nações Unidas conta com 191 Estados Soberanos, e foi fundada em 24 de outubro de 1945, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, substituindo o organismo análogo Liga das Nações, através da Reunião de 51 Estados com os objetivos declarados de manutenção da paz, segurança internacional e desenvolvimento dos estados-membros, além de outros. Dentre seus principais princípios está a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, culturais e humanos de caráter internacional.

Como a atividade das Nações Unidas tem grande amplitude, “pois que sua ação abrange uma área imensa no conjunto internacional”¹⁸, necessitando focar nas questões e direitos humanos diversos, de acordo com os artigos 55, 56 e 57 da Carta das Nações, foi prevista a criação de entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais, para uma melhor promulgando da justiça social, dentre elas estão a OIT ou ILO, a OMC, a FAO, a OMM, a CEPAL, a UIT, além de muitas outras.

Como o presente trabalho realiza conexos entre comércio internacional e padrões trabalhistas, focou-se nas duas entidades especializadas que aqui interessam.

2.3.1. Organização Internacional do Trabalho

A OIT é anterior a criação da ONU, fazendo parte ainda da antiga Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes (também denominado Tratado de Paz), em 1919, tendo como base apenas com os princípios gerais do direito, como

¹⁸ ARAÚJO, L. I. DE A., **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.55

injustiça e condições desumanas, sem regime jurídico específico. Sendo que no início era apenas algo para constar, demonstrando sua real força quando admitiu tanto a Alemanha como a Áustria como parte da Organização, mesmo quando eles não pertenciam a Sociedade das Nações.

Em 1944 adotou a Declaração de Filadélfia como anexo de sua constituição, ampliando sua competência para discutir temas também sociais, além de direitos humanos e civis, tanto que, posteriormente serviria como exemplo para a Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É um organismo permanente, composto também por representantes do povo e constituído de três órgãos: Conferência Internacional do Trabalho, Conselho de Administração e Repartição. Os seus instrumentos para a internacionalização de normas sociais sempre foram as fórmulas de compromisso, de cunho voluntarista, através de uma representação de Estados, ainda que tanto empresas como trabalhadores pudessem se reportar dentro da organização. A sanção estabelecida é apenas moral, através da opinião pública internacional e interna, sendo que a não adoção das orientações do Organismo por um Estado acarretaria desvantagens para os outros. Para isso, preconiza a justiça social, sendo que todo homem que trabalhe, de forma justa, com horas certas de labor, fixação de jornadas, preocupação com salários, além de outras consubstancias terá melhores condições de vida, diminuindo a desigualdade social, refletindo a propagação desta melhora.

É a principal organização internacional que controla e cuida dos padrões trabalhistas, surgindo com o desejo de melhora das condições dos trabalhadores, eliminando as injustiças e superexploração, estabelecendo este cuidado já no preâmbulo de sua constituição, que dispõe que:

"Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à

fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;¹⁹

A primeira razão para sua criação foi humanitária, pois vinha da finalização da I Guerra Mundial, favorecendo o indivíduo. Já com a II Guerra Mundial as atividades foram paralisadas em Genebra, transferindo-se para Montreal, Nova York e por fim, Washington, mesmo assim, por ter como meta o conceito universal, a OIT sobreviveu até a criação da ONU, sendo o único resquício da Liga das Nações.

As outras motivações foram política e econômica, tanto para que não ocorresse uma instabilidade social, frente ao grande contingente de trabalhadores que crescia vindo do processo de industrialização, como também para não ocorrer desvantagens entre os países que adotassem os padrões trabalhistas e os que não adotassem.

As formas de controle da OIT, exercidas por um sistema regular de supervisão (com relatórios demonstrando a efetiva aplicabilidade dos estados signatários), são delimitadas por suas convenções, de cunho obrigatório, recomendações, Declarações e Códigos de Conduta, servindo como indicadores sociais.

As convenções da OIT são rígidas, definindo a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que mesmo um Estado não ratificando alguma das convenções, ainda tem um compromisso derivado pelo simples fato de pertencer a esta organização, fazendo com que, muitas das vezes, países se oponham a ratificá-las, para não serem reprovados moralmente em âmbito internacional, prejudicando suas relações extra-estatais.

¹⁹ CONSTITUIÇÃO DA OIT (www.ilo.org)

Por fim, há que se lembrar que a atividade normativa da OIT acarretou uma importante evolução para o Direito Internacional em si. No plano sindical com a convenção n. 87 e 98, considerando as outras que falam dos trabalhadores rurais, trabalhadores de empresas e outras questões importantes neste rol. O trabalho forçado com a convenção n. 29 e 105, bem como o direito de deixar o emprego e as sanções penais no trabalho indígena. Já em relação à discriminação temos a convenção n. 111, 100 e 19. Desta forma, a OIT orienta o bem-estar do trabalhador através de questões como limitação da jornada de trabalho, salário, saúde do trabalhador, mesmo em relação à mulher e ao menor.²⁰

2.3.2. Organização Mundial do Comércio

A OMC foi criada em 1995, como objetivo do desenvolvimento do comércio entre os Estados, na substituição do GATT, o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

A partir do fim da II Guerra Mundial, na tentativa de reorganizar a situação e o caos econômico que se encontravam os países e seus cidadãos, os chefes de governo decidiram realizar uma reunião para a redução tarifária, possibilitando assim a ampliação das relações comerciais entre os países, na forma do auxílio mútuo.

A partir daí surgiram o BIRD (Banco Mundial, em Bretton Woods), o FMI (Fundo Monetário Internacional) e, em 1947, 23 países se reuniram durante a Conferência de Havana para a criação da OIC (Organização Internacional do Comércio), dando origem ao GATT.

A OIC era estabelecida pela Carta de Havana²¹, que relacionava serviços, comércio e trabalho. Todavia, este projeto da OIC tinha competência muito ampla

²⁰ estas convenções foram colocadas como ilustrativas para a monografia, tendo muitas outras ainda.
²¹CARTA DE HAVANA: los miembros reconocen que todos los países tienen un interés común en el logro y mantenimiento de normas de trabajo justas relacionadas con la productividad y en consecuencia con el alza de los salarios y mejora de las condiciones de trabajo según lo que permita la productividad. Los miembros reconocen que las condiciones injustas de trabajo, particularmente en

para respaldar a situação da época, inserindo-se em outras negociações além da comercial, levando a certos países ficarem temerosos em relação a sua economia, como os Estados Unidos. Desta forma, rompeu-se o projeto da OIC e ficou apenas negociado o GATT, que vigeu até 1995.

O GATT foi assinado em Genebra, no ano de 1947, proporcionando melhores relações comerciais entre os países, agindo como fórum internacional, buscando até mesmo a solução de controvérsias. Para isso, baseava-se em seis princípios: Não-Discriminação (dividindo-se em nação mais favorecida e tratamento nacional, possibilitando igual tratamento entre os países e produtos nacionais e importados), Transparência (as barreiras devem ser expostas e claras), Concorrência Leal (proibindo dumping e concessão de subsídios), Base estável para o Comércio (garantidor de maior segurança para os países investidores), Proibições de Restrições Quantitativas a Importações (proibindo limitação de quantidade) e Tratamento Especial para os Países em Desenvolvimento. Estes princípios serviam para demonstrar que mesmo não sortindo a OIC, no panorama deste acordo “a perpetuação da desigualdade é justamente o oposto do que o sistema, ao menos na teoria, se propõe a fazer.”²² Contudo, não havia nenhuma menção a padrões trabalhistas, apenas seu artigo XX barrava produtos feitos por presidiários.

Para que ocorresse maior evolução deste acordo, foram acontecendo rodadas, as quais permitiam uma ampla manifestação dos países, acarretando cada vez a adesão de novos membros. Depois da Rodada de Genebra, tiveram as Rodada Annecy, em 1949, Torquay, em 1951, Genebra, 1956, Dillon, 1960/67, Kennedy, 1964/67 e Tóquio, 1973/79. A próxima foi a Rodada do Uruguai, em 1986/94, que terminou em Marraqueche, onde ocorreu a percepção que o GATT estava defasado, pois não conseguia mais reger as relações comerciais da época,

la producción para la exportación, crean dificultades en el comercio internacional y por lo tanto, cada Miembro deberá tomar las medidas apropiadas y factibles a fin de eliminar tales condiciones dentro de su territorio.

²² NASSER, R. A. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 275

não compreendendo a inclusão de novos setores como têxteis, propriedade intelectual (TRIP) e TRIMS (medidas de investimentos relacionados ao comércio), surgidos através do avanço tecnológico e evolução econômica, além de não corroborar o mercado de serviços. Desta forma, resolveu-se retomar à Carta de Havana e foi criada a OMC, Organização Mundial do Comércio.

Foi em Marraqueche, que se retornou a idéia de padrões trabalhistas acirrados com o comércio internacional, fazendo ressurgir a busca por uma cláusula que protegesse os padrões trabalhistas nos tratados internacionais de comércio, inserindo novamente este debate no âmbito comercial. Nas rodadas que se seguiram, Cingapura, 1996, Seattle, 1999 e Doha, 2001, a questão voltou à tona, de forma branda, não sendo dilacerada na pauta de negociações.

A OMC é o principal órgão internacional regulador do comércio, através de seus Acordos, multilaterais (vinculados a OMC) ou plurilaterais (facultativos), dentre eles temos o GATT, Acordo Sobre Agricultura, Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, Acordo Sobre Comércio de Aeronaves Civis, Acordo Internacional Sobre Laticínios, além de outros. Sua principal inovação é o Órgão de Solução de Controvérsias, “que constitui um sistema decisório mais eficaz que o existente no âmbito da GATT”.²³

Dentre os 149 Países-Membros da OMC, temos as categorias dos desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos, auxiliando estes, já que a ideologia da organização é o desenvolvimento comercial global. A estrutura é feita através da Conferência, Conselho de Comércio e Desenvolvimento e três comissões temáticas.

As outras rodadas foram a de Cancun, em 2003, e Hong Kong, em 2005, que apenas verificaram e reafirmaram os compromissos estabelecidos em Doha,

²³ BARRAL, W. de O. (org.). *O Brasil e a OMC*, 2 ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2002. P. 27

que dentre suas principais discussões tratava das medidas antidumping, a qual analisaremos em tópico posterior.

2.4. OS PADRÕES TRABALHISTAS E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Os padrões trabalhistas e o comércio internacional muito se estreitaram em razão da globalização, uma vez que os fatores que constituem o mundo laboral são um produto natural das forças trabalhistas e do desenvolvimento econômico. Uriarte explica que a globalização nada mais é, de forma reduzida, que “la expansión y profundización de la economía capitalista y de sus postulados teóricos, tales como la libre competencia, mercado, libre cambio, incremento de exportaciones, etc.”²⁴ Isso pode ser visualizado na nova fase do capitalismo globalizado, que atingiu a interdependência entre os países, de forma econômica e financeira, seguindo a nova dinâmica internacional que abre portas para integração externa, abertura econômica e entendimento mútuo.²⁵

Esta inter-relação entre comércio e questões do trabalho não é nova, são vínculos existentes entre as nações, apenas o assunto se acentuou no âmbito internacional recentemente. Devido à alta competitividade do sistema capitalista, a cláusula social viria para acalmar os ânimos e inserir a discussão das disputas entre os trabalhadores, acarretando, entretanto, uma dupla visão do mundo, com defensores e opositores deste mecanismo de “*core labour standards*”.

O “automatismo cego” do mercado trouxe conseqüências para o trabalhador, que se sente perdido no processo, não visualizando o que produz e para que produz, acarretando o desinteresse para o próprio mercado, gerando a inutilização

²⁴URIARTE, O. E. Globalización y relaciones laborales. In: PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa.** São Paulo: LTr, 2001. p. 71.

²⁵ DINIZ, E. **Globalização, reformas econômicas e elites empresariais: Brasil anos 1990.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. p. 18/19

do poder estatal na resolução das variedades econômicas e o predomínio de ideologias que afetam o fator trabalho. Este quadro precisa ser cuidadosamente modificado, pois se percebe que tanto “la globalización y la regionalización suponen la internacionalización (ya sea a nivel global o regional) del contexto de las relaciones laborales. Y la internacionalización del contexto exige la internacionalización de los actores y de sus relaciones”²⁶.

O sistema multilateral de comércio rege uma complexa ligação entre os sistemas produtivos dos países, suas relações externas através das trocas de bens e serviços e os fluxos financeiros de âmbito global, para que assim progridam as diversas economias, estrutura e politicamente. Com esta dubiedade e o sistema não sendo líneo, é difícil apontar o que é bom e o que é ruim da globalização, não sendo possível detectar formas de controle deste processo, a fim de otimizar seus fatores, pois, “pode-se parecer irrelevante falar de ‘vantagens’ ou ‘desvantagens’ do processo de globalização, uma vez que o processo contém ambas qualidades ao mesmo tempo, de forma obviamente contraditória”.²⁷

A globalização tem diversas faces, confundindo-se com a história do capitalismo, sendo injustamente atacada pela responsabilidade da pobreza e das condições precárias das pessoas, olvidando aqueles que assim julgam que a abertura comercial, por muitas vezes, contribuiu para o aumento do crescimento, equilibrando a balança. “Talvez não seja por outra razão que os únicos países que se manifestam resolutamente em favor do livre-comércio, atualmente, sejam os países emergentes e em desenvolvimento, em especial os mais pobres, ao passo

²⁶ URIARTE, O. E. Globalización y relaciones laborales. In: PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa.** São Paulo: LTr, 2001. p. 79

²⁷ CHEREM, M. T. C. S., DI SENA JÚNIOR, R. (ORG.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 18

que os países ricos, encapsulados na teia protecionista de suas políticas agrícolas, têm sido bem menos enfáticos a esse respeito”²⁸ .

Não é fácil relacionar comércio internacional com qualquer um dos temas que tenham incidência sobre ele como padrões trabalhistas, fluxo econômico ou distribuição de renda, pois há necessidade de tratar de forma diferenciada os países, diferenciados em realidades tão heterogêneas. O econômico, o social e o financeiro devem ser conciliados, tanto pelas entidades componentes das Nações Unidas, como pelos Estadistas, sendo que dentre eles se insere “o direito do cidadão a um trabalho capaz de assegurar-lhe, e à sua família, a subsistência com dignidade e a segurança de uma renda na invalidez, velhice e morte”²⁹ .

Com todo esta evolução social, no final do século XX dois fatores foram cruciais para a globalização da economia e modificação dos novos parâmetros, que são a revolução tecnológica e a queda do muro de Berlim. A partir disso, firmou-se definitivamente a sociedade global, ampliando as indústrias, setores agrícolas e de serviços. Exigiu-se então maior produtividade empresarial e melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Como uma transformação era necessária, a consequência disso tudo foi a supressão de empregos, além da estrangulação, em diversos países, de direitos sociais e salários reais.

Com tudo isso, a relação entre globalização, comércio e trabalho faz parte de um dos debates mais recorrentes para a análise, especialmente, da desregulamentação do mercado de trabalho. Pela primeira vez se colocou dentro de uma discussão aqueles que produzem, o que é produzido e de que forma são destinados para que consome.

²⁸ CHEREM, M. T. C. S., DI SENA JÚNIOR, R. (ORG.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 29

²⁹SUSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr Ed., 1987. p. 300

"Por um lado, este debate readquiriu maior interesse nos últimos anos porque a globalização da economia veio estipular a competitividade internacional e introduzir uma crescente flexibilidade nos sistemas de produção. Num contexto em que a revolução nos sistemas de comunicação confere ainda maior visibilidade pública às práticas de exploração do trabalho, as ansiedades em redor do trabalho e da sua perda aumentam não só entre o sindicato como nas próprias organizações não-governamentais".³⁰

De toda esta maneira, pode-se perceber que a doutrina do livre comércio, que serve para identificar a minimização total da interferência estatal nas barreiras dos países para aumentar a lucratividade de todos, começou a busca pela concretização de sua teoria. Pois este novo paradigma mundial serviu para um nivelamento internacional de preços e deslocamento de produtos, tanto importáveis como exportáveis, ainda que os países coloquem barreiras tarifárias ou não.

Em contrapartida, para acarretar o paradoxo, à medida que o livre comércio vai ganhando espaço, o bem-estar social e a interferência estatal também crescem. Esta assim fadada a crise do neoliberalismo, na qual os trabalhadores também sofrem, conforme como toda a dimensão social do trabalho. Tem-se como resultado integração dos Estados, deslocamento de capitais e trabalhadores, economias regidas por empresas e não Estados e espalhamento das atividades produtivas pelo mundo. Isso muito bem demonstrado na realidade das multinacionais que buscam melhores e mais baratos mercados para se localizarem.

O direito do trabalho sofre, pois os países que não estão tão evoluídos na defesa de direitos propiciam mão-de-obra barata e inacreditáveis condições às empresas estrangeiras, deixando um grande contingente de desempregados nos países de origem, pelos avanços tecnológicos e pela falta de indústrias.

É preciso que o comércio busque novas formas de atuação, com sistemática social para não dificultar a ação normativa da OIT, que escolheu o indivíduo como sua essência. E para que não ocorra um apartheid social, é preciso agir com velhos atores, novos atores e criar novos, preenchendo todo o contexto e cenário mundiais,

³⁰SANTOS, B. de S., **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Cidade: Edições Afrontamento, 2004. p. 36

lembrando a máxima da encíclica *Rerum Novarum* que condena a conversão do trabalho em mercadoria.

3. PUPA: FOCO DA IDÉIA

3.1. DELINEAMENTO DA CLÁUSULA SOCIAL

3.1.1 Noções Gerais

A cláusula social é a implantação de mecanismo que vinculam as normas mínimas trabalhistas às práticas comerciais, no âmbito da OMC, através dos tratados multilaterais. O não cumprimento da cláusula traria sanções para o país exportador, fazendo com que o livre comércio apenas se movimentasse a partir da ética trabalhista. Esta questão vem sendo proposta desde 1994, na Rodada do Uruguai, quando a França se juntou aos EUA para considerar tal situação, retornando os ideais da Carta de Havana, em 1948.

O assunto é de grande complexidade, pois estão em discussão os direitos dos trabalhadores no mundo, permeando a isonomia de condições; ativação da economia, a partir da elevação do nível de emprego e da remuneração; não aceitação nem da prática de dumping social e muito menos protecionismo disfarçado. Assim, há aqueles que apóiam a idéia da cláusula e os que rejeitam, que serão estudados em tópico único.

Apesar de inúmeras questões perpetuarem o debate, há algumas de cunho crucial. A primeira delas é o humanitário dentro da cláusula social, demonstrando outra vez que os direitos dos trabalhadores não são mera perfumaria na vida dos indivíduos, mas são direitos humanos de importância vital, reafirmando o compromisso da Carta das Nações Unidas.

Sabe-se que a proteção aos direitos humanos, in lócus o direito do trabalho, faz parte de uma meta mundial, através também da elevação de padrões trabalhistas, além de outras medidas.

A segunda questão importante é o desenvolver no mundo globalizado, pois como neste panorama as economias se interpenetram, a melhora nas condições trabalhistas serviria para países de ambas as realidades, gerando um ciclo de melhora dentro da economia, elevando cada vez mais aqueles padrões. Vale lembrar que há aqueles que obstaculizam esta decisão, afirmando que as sanções comerciais serviriam para o definhamento da economia, e por conseqüência, maior separação entre ricos e pobres.

A complexidade existente não para por aí, mas adentra na realização da cláusula social, tanto em definição, redação e atuação. Isso porque a definição de normas mínimas trabalhistas varia muito, os países da Europa, por exemplo, incluem muitos itens, já os EUA são mais sucintos, contudo, cabe consenso em relação à proibição de trabalho forçado, escravo e infantil, respeito à liberdade de se associar e negociar coletivamente, garantia de proteção à saúde dos trabalhadores e proibição e discriminação de várias naturezas, dentre elas, cor, sexo, religião e raça.

Esta possibilidade de condicionar o comércio e defesa dos direitos laborais, através de uma cláusula social, acabou acarretando um grande debate na sociedade internacional.

Necessário demonstrar que externo a este debate, acatando ou não a cláusula social, os países são primeiramente signatários da ONU, obedientes a sua Constituição, demonstrando assim, que “nenhum país se nega a evoluir na direção dos mais altos padrões de direitos humanos e trabalhistas. Os países divergem, porém, na forma de implementar esses direitos.”³¹

Com a reafirmação deste compromisso frente às Nações Unidas, apesar do imenso debate e insatisfação em relação ao tema, tanto esta temática, como a globalização e o comércio internacional perfazem como o mundo evoluiu, há alguns anos seria impossível imaginar questões neste sentido. A cláusula social é uma forma de expressar a repulsa a condições precárias em relação à força de trabalho

³¹ PASTORE, J. **A Cláusula Social e o Comércio Internacional**. Brasília: CNI, 1997. p. 11

por todo o mundo, pois como a demanda é maior que a oferta, os trabalhadores do mundo acabam por agüentar viver de maneira insalubre. A ênfase acerca da cláusula social é propiciar condições dignas, e porque não dizer humanas, para o trabalhador, através de sanções comerciais nos tratados de comércio ao país que descumprisse esta cláusula. É o resultado, por assim dizer, da junção do comércio internacional e dos direitos humanos, equipara os pesos aí existentes.

Neste sentido, URIARTE explica que “os convenios internacionales del trabajo, los grandes Pactos y Declaraciones de derechos humanos, las Cartas sociales, las cláusulas sociales y algunos sustitutos unilaterales de estas últimas, son algunas de las formas adoptadas, utilizables o propuestas, por el momento, para una tal ‘re-regulación internacional’³²

A cláusula social é baseada em quatro fundamentos principais que são a justiça social, a constatação de que a paz é impossível sem equilíbrio, o não tratamento do trabalho como mercadoria e a preocupação com o dumping social.

As cláusulas sociais, como normas indiretas do Direito Internacional do Trabalho, diferente das cartas sociais, carregam caráter contratual, fazendo sentido apenas em tratados de comércio, nos quais “las partes se comprometen a respetar y eventualmente a hacer respetar ciertos derechos sociales y, para el caso de violación de los mismos, pactan la caída de las ventajas que se han reconocido reciprocamente o las que hayan acordado a terceros países o aún la simple rescisión por incumplimiento de todo el acuerdo.”³³

Já foi dito que nenhum país se nega à evolução de melhores condições, a diferença está na forma de implementação destes direitos. As nações ricas querem normas supranacionais, destinando a discussão à OMC. Já os países mais pobres

³² URIARTE, O. E. Globalización y relaciones laborales. In: PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa.** São Paulo: LTr, 2001. p. 82

³³ URIARTE, O. E. Globalización y relaciones laborales. In: PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa.** São Paulo: LTr, 2001. p. 87

como não têm possibilidade de atingir de forma rápida as questões impostas pela cláusula, consideram a OIT como foro ideal, pois há impossibilidades para realidades tão heterogêneas, servindo para isso apenas os mecanismos de persuasão e pressão moral.

Além de tudo isso, há um outro embate que é o econômico, fruto de outra grande discussão social, questionando se a diferença na mão-de-obra dos países ajuda, atrapalha ou não influencia o comércio internacional. Pastore apresenta três posições:

Os que consideram que qualquer diferença no custo da mão-de-obra acaba sendo uma vantagem comparativa legítima e por isso deve ser mantida, ocasionando a especialização do país em determinado produto; vantagem comparativa ilegítima, buscando maior igualdade para o comércio internacional; e por fim, aqueles que consideram os impactos desta relação desprezíveis.

Em relação a estes argumentos, os que defendem a cláusula social dizem que ela elevaria todos os padrões de vida de todas as populações. Já os que rejeitam, consideram que o nível de vida das populações não pode ser melhorado através de cláusulas e sim através do desenvolvimento de cada nação, no sentido do país para o mundo.

Não se sabe até onde vai a preocupação genuína das nações, pois melhorar as condições de trabalho deve ser meta de todos os países, meta de todos os povos, já a utilização de sanções comerciais é um método discutível, pois pode ocorrer a propagação de mazelas. “Esse é o dilema. Quais são os melhores indutores para se melhorar as condições de trabalho? As sanções comerciais ou o crescimento econômico? O que se pode considerar uma norma mínima de trabalho? Como obter um consenso nessa matéria? Que tipo de órgão cuidaria de sua implementação?”³⁴

³⁴ PASTORE, J. **A Cláusula Social e o Comércio Internacional**. Brasília: CNI, 1997. Fernando bezerra, presidente cni, p. 3

Estas imposições nos tratados de comércio assegurariam os padrões trabalhistas, de forma melhor. Em contrapartida, LAFER visualiza uma síntese, mesclando preocupações com a concorrência desleal e o medo de conversão a novas formas de protecionismo. Envolvem-se então as análises da prática desleal do comércio, soluções para o desemprego, aumento da proteção aos direitos do trabalhador e que tais argumentos aumentem o protecionismo.

Atualmente encontramos aproximações da Cláusula Social dentro da Convenção Internacional do Estanho (art. 45, 1981), Convenção Internacional do Cacau (art. 64, 1986), Convenção Internacional do Açúcar (art. 28, 1987), e Convenção Internacional da Borracha Natural (art. 53), contudo, são apenas pareceres declaratórios e não sancionatórios ou formas de controle.

Enfim, PASTORE consegue definir as três questões principais que adentram o assunto, as quais seriam: como colocar regras internacionais a leis nacionais no campo do trabalho; como colocar as regras dos países desenvolvidos como standards para os em desenvolvimento e qual o órgão responsável para isso?³⁵

3.1.2. Histórico

A união entre fatores trabalhistas e comércio já apareceu outras vezes na história da humanidade, contudo não com esta ótica. Cabe lembrar do tráfico negreiro no século XIX ou mesmo o Tratado de Versalhes, em 1919, quando os signatários teriam que garantir condições justas aos trabalhadores.

A questão que paira na essência da cláusula social vem desta última época descrita e ainda desperta grande atenção de juristas e economistas. Sempre vislumbrou-se uma carta do trabalho, baseada na concorrência leal e nas normas sociais. Esta idéia foi evoluindo com o passar do século, fazendo-se presente na

³⁵ PASTORE, J. *A Cláusula Social e o Comércio Internacional*. Brasília: CNI, 1997.

Reunião de Havana (1940), precursora da OMC, e mesmo nas Convenções da OIT. Em contrapartida, com o mau êxito da formação daquela organização, percebeu-se que não foi continuada esta idéia, de forma relacionada com o comércio, especialmente no GATT.

A idéia da cláusula social veio tanto dos EUA, que suscitaram o argumento de proteção aos padrões trabalhistas na Rodada do Uruguai, como da Noruega, através de dois *non papers* que estes países propuseram. Para os Estados Unidos deveria ser criado um grupo de trabalho que fizesse análise dos padrões trabalhistas fundamentais (*core-obligations*), definidos como o direito à livre associação, de organizar e reivindicar coletivamente, proibição do trabalho forçado, eliminação do trabalho infantil e não discriminação em empregos ou ocupação. Já para a Noruega ocorreria a manutenção de um diálogo para elevar os padrões trabalhistas mínimos e como elevar seu padrão de forma internacional.

Os Estados Unidos insistiram nesta questão tanto na Rodada de Tóquio, como na Rodada do Uruguai e restaram vencidos, criando, a partir disso, pela pressão dada pelos sindicatos, uma política interna trabalhista.

Já na comunidade europeia a questão das normas mínimas de trabalho começou a partir da reunião, em 1972, dos chefes dos estados-membros, em Paris. Depois, na próxima década, foram aprovadas normativas neste tema pelo Conselho de Ministros da CEE. Em 1986 estas medidas foram criticadas pela Inglaterra que as achava radicais demais, voltando o interesse apenas com a entrada de países mais módicos como Portugal e Espanha na Comunidade Europeia, aprovando, em 1989, uma Carta Social. Contudo, ainda que os países da Comunidade Europeia almejem o mesmo ideal, suas realidades são tão distintas que o implemento destes princípios da Carta Social se torna dificultoso.

As situações a seguir foram em Seattle a criação de um grupo de trabalho unindo os ideais da UE e dos EUA. Em Doha, o tema foi menos debatido e houve a reafirmação da Declaração de Cingapura sublinhando o compromisso da OIT como

propulsora deste processo. Isso tudo aconteceu de forma branda, porque sempre que os países desenvolvidos tentavam resolver de vez esta questão, os países em desenvolvimento eram contrários e debatiam com o argumento protecionista, fazendo perder o apelo do problema.

Vale lembrar que até mesmo dentro dos EUA a questão divide-se em favoráveis e contrários, como os agricultores que temem as medidas severas e o próprio partido Republicano.³⁶

Como os países em desenvolvimento mostram-se sempre opostos a implementação de padrões trabalhistas nos tratados mundiais de comércio, os Estados Unidos e a União Européia acabaram criando outras formas para satisfazer suas expectativas, como leis e SGP, Sistema Geral de Preferências, impedindo, através de barreira tarifária, a entrada de produto estrangeiro, embargando aqueles descumpridores das normas e ampliando as vantagens daqueles que as cumprissem.

Este tema é tão dispendioso de debate que recaí sobre outros sistemas como a ALCA – Área de Livre Comércio das Américas- NAFTA ou mesmo no MERCOSUL, contudo, tendo uma abordagem mais light, requerendo, para sua aprovação, apenas aqueles direitos consensuais.

Depois da Rodada do Uruguai que foi a mais controvertida, seguiu-se a de Cingapura, em 1996, onde os EUA, novamente, tentaram incluir, dentro das discussões da OMC, a aplicação de sanções comerciais a países que não respeitem as condições mínimas de trabalho, considerando estes praticantes do dumping social. Outra vez a questão levou posição fortemente contrária a esta idéia, sendo iniciadores deste debate os países em desenvolvimento, tais como o Brasil, Cingapura, Índia, Tigres Asiáticos e outros. “A defesa de uma cláusula social aparece, assim, associada a uma dimensão social da globalização e representa ‘um

³⁶ Em 1980, por exemplo, o presidente Ronald Reagan demonstrou ser contrário a uma questão que não encontra consenso entre as nações.

ponto de viagem na discussão sobre os padrões trabalhistas mínimos de trabalho em escala global.³⁷

Nas Rodadas que se seguiram a luta pela cláusula social foi definindo dentro da OMC, entretanto o debate já estava contaminando outros setores da sociedade, fazendo cada vez mais forte a utilização de outras formas de contorno, discutida em item mais além.

3.13. Direitos Defendidos

O rol de direitos trabalhistas difundido pelo mundo é grande, contudo, os países divergem na noção de quais direitos são qualificados como garantias mínimas, especialmente na discussão da cláusula social. É perceptível porém o consenso em quatro direitos, elencados a seguir. ROCHA ainda define outros dois direitos, como a discussão acerca do salário mínimo, e saúde e segurança do trabalhador, através das Convenções da OIT 131 e 155, respectivamente.

3.1.3.1. Direito a não-discriminação

O primeiro, a discriminação é o estabelecimento de diferentes condições de trabalho, através de acesso a empregos e níveis salariais, baseadas não na capacidade laboral do indivíduo, mas sim em questões como raça, sexo, religião, etnia, além de outras.

A discriminação é uma prática bem mais contumaz do que se pensa e existe pela crença que os produtos serão menos consumidos se forem fabricados por diversos grupos, por exemplo. DI SENA explica que “a discriminação ocorre porque

³⁷ SANTOS, B. de S., **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Cidade: Edições Afrontamento, 2004. p. 36

alguns produtores estão dispostos a sacrificar parte de seus lucros para atingir esse objetivo, isto é, discriminar”³⁸

O principal grupo a ser atingido pela discriminação são as mulheres, sendo que é perceptível que as empresas que praticam tal forma de discriminação perdem em competitividade, isso porque há grande mão-de-obra de trabalhadoras onde não é praticada a discriminação, oriunda de uma emigração de onde é feito este tipo de prática.

Este tipo de situação contra um grupo de trabalhadores provoca sua redução salarial, aumentando o lucro no setor residual da economia, pois provoca a redução de salários dos trabalhadores discriminados, redução do nível de emprego que pratica a discriminação, perda da competitividade da indústria que pratica este tipo de discriminação, migração dos trabalhadores discriminados para outro setor da economia, geração de excedente de mão-de-obra, redução dos trabalhos pagos dos setores remanescentes pelo grande contingente de mão-de-obra, aumento da competitividade nos setores que não é praticada a discriminação e por fim a perda do bem-estar do trabalhador nestes setores.

3.1.3.2. Trabalho Infantil

Já em relação ao trabalho infantil, pode-se constatar que o Brasil é um dos países que entrou no clima de gerar programas que desestimulem o trabalho infantil e levem a criança à escola, como o bolsa-família e o bolsa-escola, além da idade mínima para trabalhar ser delimitada a partir dos 14 anos. Isto porque houve uma reprovação da comunidade internacional em relação ao trabalho infantil percebido em grande quantidade nos países em desenvolvimento, chegando praticamente a

³⁸ DI SENA JR, R. **Comércio Internacional e Globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006. P. 170

ficar “legalizado” de tão explícita que era sua realização e de tão omissa que era o Estado em sua políticas de recriminação deste setor.

As crianças adentram no mundo laboral especialmente por práticas domésticas, tais como necessidade de consumo, fertilidade, dificuldade de renda, economia rural do país, além de muitas outras, sendo que o que mais influencia estas questões são o nível educacional do país e a renda dos pais. É muito mais rentável levar a criança para trabalhar e ganhar dinheiro do que gastar dinheiro do que falta para a escola, lembra-se que as necessidades vitais como comida e moradia vem antes do que a educação.

Em termo econômicos, “a mão-de-obra infantil suporta parcialmente o ônus da tarifa imposta pelo resto do mundo, tendo suas condições de trabalho ainda mais deterioradas”³⁹, pois piora-se o termo de troca e não gera renda alguma.

3.1.3.3. Trabalho Forçado

Da mesma forma que o trabalho infantil, a prática de trabalho forçado acaba piorando a renda. O trabalho escravo se faz pela falta de conhecimento da população e ocorre especialmente em regiões mais pobres onde trabalhadores se sustentam a isso ou acabam sendo obrigados a gastar dentro da propriedade rural, devendo sempre e trabalhando para pagar esta dívida, estando assim num ciclo vicioso.

3.1.3.4. Liberdade de Associação

Em muitos países ocorre a supressão da liberdade de associação e negociação coletiva com a intenção de manter a mão-de-obra local disciplinada e

³⁹ DI SENA JR, R. **Comércio Internacional e Globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006. p. 179

atrair maior investimento externo, pois a ausência de determinadas garantias acarreta vantagens para as empresas que ali se instalam.

Além de toda esta constatação racional acerca destes sistemas que afetam os direitos dos trabalhadores, há a percepção que esta prática fere totalmente a noção de direitos humanos, sendo contrária a primeira lição que é a igualdade. No Brasil o princípio isonômico é taxativo no art. 5º da Constituição Federal, além de ser signatário das Nações Unidas, que em sua carta defende terminantemente a igualdade entre as pessoas.

3.2. Posição do Brasil

O Brasil é contrário à inserção de cláusulas sociais no âmbito da OMC. No fim da Rodada do Uruguai, especialmente em Marraqueche, dada a origem da OMC, esta opinião foi firmemente defendida pelo país. Dispunha da opinião que estes debates de cunhos sociais dentro da organização de nada ajudariam os países em desenvolvimento a melhorarem suas condições econômicas. Esta alternativa da cláusula social serviria apenas para a exportação do desemprego dos países desenvolvidos para os outros, tornando estes vítimas de protecionismo global e ônus social. Foi o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, quem definiu o texto que fortemente é repetido nas cúpulas ministeriais da OMC, seguido por outros na mesma linha de raciocínio.⁴⁰

Além disso, os países que têm a mesma opinião do Brasil consideram que as questões trabalhistas variam muito de um país para o outro, demonstrando que

⁴⁰ No original estava escrito: "Instead of helping to ameliorate social conditions in developing countries, these attempts amount to the exportation of unemployment from the rich to the poor, transferring from the former a social burden that the latter cannot bear. In fact, the whole question of labour standards is inextricably linked to another issue that would have to be addressed simultaneously, i. e., the relationship between free trade and immigration. We are concerned with the emergence of a kind of 'global protectionism' that opens the door for exports of goods of advanced technology of developed countries and would close the path to our competitive exports" (wto, mtn.tnc/min(94)/st/101)

mesmo existente a Carta da União Européia, ainda há divergência entre os países, por exemplo, e nem por isso eles falam de dumping social naquela comunidade. O Brasil então definiu sua posição por considerar que o processo de globalização fala de bens e não de pessoas e os padrões laborais variam muito entre os países.

Em Cingapura houve nova discussão acerca do tema, e mais uma vez o então ministro das relações exteriores, Felipe Lampreia, disse que o Brasil não tinha nenhuma dificuldade em observar os padrões trabalhistas fundamentais, ratificando várias das convenções da OIT, adaptando-as à legislação brasileira. Por fim, o Brasil considerou a OMC como foro desapropriado, condenou a defesa do tema e considerou como forma de “bode expiatório” para esconder o desemprego estrutural dos países desenvolvidos. Nas próximas rodadas o Brasil continuou afirmando sua opinião.

A grande preocupação é a marginalização dos países em desenvolvimento frente a OMC, mesmo sendo a maior parcela da organização, não fazem parte dos grandes responsáveis pelo comércio mundial.

“O Brasil tem sido denunciado na OIT por usar o trabalho infantil (OIT, 1996 c). De fato, em determinados setores, a participação de menores de 14 anos é mais elevada, como é o caso das empresas de calçado, carvoarias, pedreiras, produção de sisal e agricultura em geral e trabalho doméstico.”⁴¹ Contudo, vem empenhando políticas internas como os programas sociais, em que é destinada uma renda às famílias carentes ou isenção em certas ocasiões. A grande preocupação de massificação da falta de condições trabalhistas recairia então sobre a Ásia, em especial a China que tem um contingente populacional grande, fazendo decair enormemente os salários, dada a mão-de-obra barata a que está subjulgada.

Por mais que os países em desenvolvimento sejam contrários à inclusão da cláusula social nos tratados de comércio, estas políticas internas devem ser cada vez mais estabelecidas, como, por exemplo, a não importação de produtos

⁴¹PASTORE, J. *A Cláusula Social e o Comércio Internacional*. Brasília: CNI, 1997. p. 25

produzidos por presos, trabalho infantil e outras formas de desrespeitos aos direitos mínimos dos trabalhadores. Isso porque, as barreiras trabalhistas têm sido levantadas por conta do mercado, independente de legislação regional ou nacional. Além do que há uma grande pressão dos sindicatos por todo o mundo que clamam por melhores condições, uma vez que há união do capital dos países desenvolvidos com o trabalho do mundo em desenvolvimento, acarretando certo pacto de resistência entre os países em desenvolvimento, empresários nacionais e governos.

O assunto também é trazido para os mercados regionais, tanto que no Mercosul os trabalhadores vêm insistindo na aplicação de uma carta social, assim como na Europa. O governo brasileiro compartilha a idéia de tratar de todo este assunto no âmbito da OIT. Já a CUT – Central Única dos Trabalhadores é uma das entidades fortemente contrária à posição do governo, sendo que propõem que “em troca da adesão do Brasil à cláusula social, os dirigentes da CUT propõem um sistema de trocas de compromissos no qual os países ricos se comprometeriam a fazer nos países pobres pesados investimentos em infra-estrutura, transferência de tecnologia e programas sociais”⁴². Os representantes dos EUA até coadunam com a idéia, mas se negam a dar qualquer apoio.

A posição do Brasil se faz referente a sua própria realidade social e dos membros com situações próximas, sendo que para a incorporação deste método sancionatório, seria necessário submeter todos os países a uma condição paritária econômico-social, e não agindo sobre realidades tão diversas, afinal, seria um dissenso aplicar um sistema que em tese supriria as desvantagens de forma inicial tão desvantajosa.

⁴² DI SENA JR, R. **Comércio Internacional e Globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006. P. 35

4. CASULO: PREPARAÇÃO DA IDÉIA

4.1. DEBATES

A proposta da cláusula social vai ao encontro da ética, em relação aos direitos humanos na economia globalizada, trazendo condições mínimas de trabalho a serem obedecidas na fabricação de bens exportáveis, dentro dos tratados de comércio, na OMC.

A cláusula social pode ser tanto negativa, quando aplica sanção aos países exportadores, como positiva, quando oferece condições mais favoráveis aos cumpridores.

Por mais que o debate seja ardiloso e fira algumas concepções de direitos, humanidade, igualdade, muitas vezes maquiadas por outras situações, a demonstração de que esta discussão é possível contribui muito para a elevação do nível social na comunidade internacional. O que não deve existir, com certeza, é a taxação de idéias ou resoluções sem consulta, mas enquanto o debate estiver realizando dúvidas e demonstrando que o mundo não é feito de certezas ele ganha alçadas positivas para a evolução da sociedade.

A seguir, serão colocadas as duas posições principais sobre o tema.

4.1.1. Motivos de defesa

Aqueles que defendem a cláusula social nos tratados de comércio, geridos pela OMC, defendem que a mútua confiança dos povos no comércio mundial acarreta discussão naquele foro, através de um grupo de trabalho para o estudo deste tema, melhorando os padrões trabalhistas em todo o mundo.

Dentre os que defendem esta posição estão os Estados Unidos e União Européia, enfim, os países desenvolvidos, além de sindicatos e organizações em prol dos direitos humanos.

O principal argumento na defesa da cláusula social nos tratados de comércio é que os custos baixos da mão-de-obra consubstanciam algo como o 'dumping social', contrário ao estabelecido na OMC e ferindo regras de comércio mundial, com a grande diferenciação entre os países, além de afetar os direitos humanos, com efeitos de contaminação.⁴³

Os Estados Unidos são os principais defensores da inserção da cláusula social, seu Congresso demonstra fortemente esta posição na seção 5 da Resolução Simultânea, responsável por estabelecer os objetivos do debate da Reunião de Seattle, em 1999, da OMC, afirmando que bens ou serviços oriundos de produção que não respeitem as normas trabalhistas, não devem receber proteção dentro do comércio internacional. Enquanto não atingem seus objetivos, os Estados Unidos vão propondo a criação de um grupo de trabalho que uniria a OIT e a OMC, além de estabelecer normas internas que relacionam o comércio internacional e as normas de trabalho.

Em relação à Comunidade Européia, a questão é controversa até mesmo para a implantação da Carta Social, dada a diferença entre seus estados-membros. Discute-se o (completar com a monografia lá) "Uma carta social não é sinônimo de cláusula social, é claro. Mas, ela define os fundamentos que podem ser melhor utilizados no caso de se estabelecer o uso de sanções comerciais para violações trabalhistas"⁴⁴.

Os sindicatos têm tido atuação sindical doméstica que influencia empresas privadas e governos, além das agendas por um sindicalismo global, passando a

⁴³ IGNÁCIO, J. T., Padrões Trabalhistas e Comércio Internacional. In: PIMENTEL, L. O. (coord.). **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 1063.

⁴⁴ PASTORE, J. **A Cláusula Social e o Comércio Internacional**. Brasília: CNI, 1997. p. 17

definir códigos de conduta, para atenuar os baixos padrões trabalhistas. Já a CUT, no caso brasileiro, critica enormemente seu governo, uma vez que é a favor da cláusula social, e o argumento contrário a este tema serve apenas para o empresário manter a baixa qualidade dos direitos dos trabalhadores. A CUT ainda propõe uma troca, com o Brasil aderindo à cláusula e os governos dos países desenvolvidos investirem em tecnologias e programas sociais, tendo grande respaldo da CIOSL que confraterniza com estas idéias.

A posição deste grupo define que os baixos padrões trabalhistas ameaçam seus empregos, pois o custo de mão-de-obra barata dos países em desenvolvimento facilita a entrada de produtos manufaturados em seus mercados consumidores, reduzindo o poder de barganha dos trabalhadores e sindicatos, incentivando a transferência do parque fabril para os países em desenvolvimento. Para eles, o custos de sanções comerciais aumentaria os padrões trabalhistas dos diversos países e diminuiria os custos de sua manutenção interna, afirmando sendo injusta sua competição.

É notável a preocupação com desemprego estrutural e custos internos de mão-de-obra, uma vez que aumentando o desemprego interno, seus trabalhadores menos qualificados ficariam totalmente sem emprego, onerando o sistema de seguridade social.

Dentre as principais razões para regularização do tema estão os direitos humanos, eficiência (a ausência de direitos trabalhistas é tida como vantagem, assim como a melhor qualificação de mão-de-obra), ação coletiva (a proteção dos trabalhadores acaba cada vez mais diminuindo), soberania (muitos países não concordam em ceder parcela de sua soberania aos organismos internacionais), argumentos pragmáticos (não há nenhuma justificativa econômica que impeça a elevação dos padrões trabalhistas), consistência político-jurídica (cartas internacionais) e argumentos institucionais (mesmo havendo consenso que a OIT é o foro para a discussão de padrões trabalhistas, nada impede que trabalhe junto

com a OMC). Além disso temos alguns efeitos como o social, econômico, contaminação, concorrência e distribuição de renda.

Em síntese, os direitos humanos são prerrogativas inalienáveis dos indivíduos, independente de sua nacionalidade, apenas existindo como seres humanos, sendo que alguns dos padrões trabalhistas são amplamente reconhecidos como direitos humanos, dentre eles a proibição do trabalho forçado e trabalho infantil. Assim, como a maior parte da vida o indivíduo cumpre seu papel de trabalhador, os padrões trabalhistas devem ser respeitados, ainda que tenham algum preço, lógico que não até atingir a miséria dos trabalhadores. Já o efeito contaminação (*race to the bottom*) aduz que os padrões trabalhistas devem ser melhorados para não contaminar a comunidade internacional, ameaçando os países desenvolvidos pela transferência de investimentos. E por fim, a eficiência produtiva deduz o dumping social realizado por países com baixos padrões trabalhistas.

4.1.1.1. Dumping Social

Dentre as medidas de defesa comercial da OMC estão as medidas antidumping, as quais, como forma de mecanismo jurídico, são compensatórias e de salvaguarda. A noção jurídica de dumping condiz quando o preço de um bem de exportação é inferior ao preço de venda do mercado interno exportador, condenável quando acarretar prática desleal para determinado país importador.

Entende-se que o dumping, para sua caracterização, deve demonstrar o dano material ou ameaça de dano material à indústria já estabelecida. O conceito de dumping está especificado no artigo 2º do Acordo Antidumping, que diz: Para as finalidades do presente acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal

das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

Esta prática já foi demonstrada desde que um escritor inglês acusou, no século XVI, estrangeiros de estarem vendendo papel abaixo do preço de custo. Contudo, percebeu-se a problemática do dumping apenas mais tarde e a primeira legislação antidumping nasceu no Canadá, em 1904, que ao justificar a majoração de tarifas no setor de aço, utilizou da expressão dumping. A partir daí, outros países como Austrália, Nova Zelândia, EUA, França e Inglaterra utilizaram desta regulamentação, através do fornecimento de “mecanismos para conter a competição estrangeira sem necessariamente aumentar indiscriminadamente as tarifas”⁴⁵ que, desestimulava a entrada de importados e, ao mesmo tempo, favorecia a formação de monopólios.

Dumping, vem do verbo inglês “to dump”, que significa jogar algo fora, descarregar. Não é traduzido para mais nenhuma língua e adquiriu conotação negativa, sendo sinônimo de prática desleal. O Aurélio traz a melhor definição ao proferir que é o “sistema de economia protecionista que, para incentivar artificialmente a exportação, lança no mercado internacional produtos pelo preço de custo, ou abaixo do custo, elevando-os excessivamente no mercado interno, de forma que compense o prejuízo e favoreça aos trustes e cartéis a colocação do excedente.”⁴⁶

Tanto o GATT, em 1947, em seu artigo VI, como a OMC, através do AARU, regularam as medidas antidumping. A partir daí, a doutrina foi então definindo uma grande variedade de formas de dumping, pois cada autor argumentava modalidades diferentes, como, por exemplo, Viner que definia dumping esporádico, de curto prazo ou permanente. Em relação ao artigo VI, do Gatt, as formas de dumping seriam a

⁴⁵ BARROS, M. C. M. de. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 24

⁴⁶ BARRAL, W. de O. **Dumping e Comércio Internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 9.

condenável e a não condenável. Este seria algo que não resultasse efeitos negativos para a indústria de um país. Já o condenável deveria apresentar danos e o nexo causal entre o dano e a prática de dumping.

As medidas antidumping servem como elemento básico dentro das transações econômicas internacionais, driblando pressões protecionistas nacionais e, com a globalização, como “diversos países têm procurado levar ao foro da OMC a preocupação com questões não diretamente relacionadas com o comércio internacional, a chamada multifuncionalidade”⁴⁷, surgiram conceitos como dumping ambiental, dumping cambial e dumping social, apontados como concorrência desleal as distinções econômico-sociais, através de diferenças estruturais, entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Por tratar de questões trabalhistas, nos interessa aqui, especificamente, o dumping social, que acaba exprimindo realidade de um mercado imperfeito, “que não opera no vazio, mas na moldura jurídica que resulta dos dados da organização política do sistema internacional”.⁴⁸

O ‘dumping social’ seria “a vantagem comparativa derivada da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento”⁴⁹. A globalização econômica então não implicou a extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar aos trabalhadores de países em desenvolvimento, mas acarretou a redução de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, com ameaças crescentes de desemprego e da transferência física do parque fabril.

Os países desenvolvidos acusam os países em desenvolvimento da prática do dumping social, servindo como prática desleal no comércio internacional, buscando que ocorra a inserção da cláusula social nos tratados de comércio,

⁴⁷ ROCHA, D. C. Cláusula Social., In: BARRAL, W. de O. (org.), **O Brasil e a OMC**, 2 ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 506.

⁴⁸ LAFER, C. Dumping Social. In: BAPTISTA, L. O. et al (coord.); **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas**: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 163.

⁴⁹ BARRAL, P. 14

abolindo de vez esta prática. A idéia de dumping social esta comunada com a idéia de preço justo, servindo para resguardar os padrões trabalhistas praticados nos países desenvolvidos, como melhorar os direitos dos trabalhadores nos países em desenvolvimento.

4.1.2. De encontro à idéia.

Os opositores são formados por países em desenvolvimento, transnacionais e economistas defensores do livre mercado. Eles vêem a inserção da cláusula social no âmbito da OMC como forma protecionista dos Estados desenvolvidos, embargando ainda mais a economia daqueles. Para este grupo, a proposta nada tem haver com direitos humanos ou efeito contaminação, pois a sociedade internacional não subleva os direitos humanos, uma vez que um tenta se sobressair sobre o outro.

O problema da proposta não se encontra nas diferenças entre os países, mas sim na aplicação de sanções comerciais, pois, “se os países periféricos não possuem condições econômicas para elevar os seus padrões trabalhistas, sofrendo sanções comerciais terão ainda menos condições.”⁵⁰

Além disso, consideram que a preocupação dos países desenvolvidos não é com os padrões gerais trabalhistas em âmbito mundial, mas sim, dentro de seus próprios países. A questão só aumentaria as mazelas e faria com que ocorresse uma exportação de desemprego dos países desenvolvidos para os em desenvolvimento, além de não alterar as condições dos trabalhadores sem condições, apenas fazendo com que eles mudem da área exportadora para a não exportadora.

⁵⁰ IGNÁCIO, J. T., Padrões Trabalhistas e Comércio Internacional. In: PIMENTEL, L. O. (coord.). **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 1065.

Este grupo não nega o compromisso com as condições trabalhistas, nem que a melhoria das condições de trabalho melhora com o nível da economia do país, contudo, a cláusula social seria mais uma forma de protecionismo, a medida em que os níveis de remuneração e condições dos trabalhadores é questão interna de cada país. Já que há a concordância com os pactos, não há porque ratificar ainda a cláusula social, uma vez que o direito interno já concorda com as condições.

Há também divergência quando se fala em correlação entre mercado, democracia e direitos humanos, especialmente na lógica pós Guerra-fria, pois, o comércio internacional é um dos mais importantes fenômenos das relações sociais. Existe ainda a preocupação da migração da mão-de-obra dos países subdesenvolvidos para os em desenvolvimento, além da visualização de diferenças salariais dentro dos Estados Unidos e da própria União Européia.

Além disso, as empresas, tanto de países desenvolvidos como em desenvolvimento, se colocam contrárias à cláusula social, ao menos que facilite sua estratégia, não incapacitando suas relações, nem tão pouco aumentando seus custos. As empresas nacionais teriam que aumentar suas fiscalizações, já as transnacionais não teriam porque procurar novos parques fabris.

O grande combate dos países em desenvolvimento em relação àqueles a favor da cláusula social é a questão moral que envolve a cláusula social. O país importador não deveria traçar relações comerciais com o país que ferisse as condições mínimas trabalhistas. Contudo, estes mesmos países não visualizam sua própria realidade, ou seja, empresas transnacionais que vão para outro país se aproveitar de suas melhores condições ou mesmo os imigrantes que invadem seu país e se colocam em condições inferiores aos trabalhadores locais.

Os Estados Unidos são os primeiros a defender a cláusula social, contudo, quando é para regularizar a situação de imigrantes indocumentados que adentram seu país, eles se demonstram apáticos, fazendo vistas grossas a esta parcela da sociedade que é propulsora de sua economia, conforme demonstra o parecer da

CIDH.⁵¹ Cabe lembrar que dentre as disposições do Direito Internacional em relação aos migrantes estão a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos (de caráter supraestatal) e a garantia do princípio da igualdade e da não discriminação (apenas permitindo certas distinções aceitáveis). Este princípio sobe à categoria de *jus cogens*⁵², uma vez que vira norma imperativa de direito internacional, com caráter *erga omnes* e atuação positiva dos Estados.

E por fim há o argumento das vantagens comparativas dos países que têm piores condições de trabalho, dizendo que estes países diminuem o custo dos produtos por não terem tanto encargo trabalhista, ferindo principalmente os países desenvolvidos que tem melhores condições. Contudo, esta análise se faz somente aos produtos básicos, mas esquece da vantagem que os países desenvolvidos retiram no setor de tecnologia e capital, fazendo valer os pesos da balança.

4.1.2.1. Protecionismo

As teorias em relação ao livre comércio sempre tiveram confronto com os argumentos protecionistas. Isso porque é dever do Estado propiciar melhores condições internas do seu país, investindo no setor público e privado, mediante intervenção econômica, criando empregos e impulsionando a economia. Todavia, há controvérsias e dificuldades nessa situação, pois por mais que o Estado assuma este papel, nenhuma nação é fechada em si mesmo, ignorando as outras. Existem as práticas comerciais e as relações entre os Estados.

Hoje, depois da criação do GATT e da OMC, com os acordos multilaterais de comércio, percebem-se poucos países declaradamente protecionistas. É inegável que existem setores fechados, contudo, nenhum país incentiva políticas autárquicas.

⁵¹ PARECER INDOCUMENTADOS

⁵² explicar jus cogens

As técnicas de negociação usadas durante as negociações do GATT excluiu qualquer obstáculo ao comércio mundial, especialmente com a cláusula da NMF ou da não-discriminação. Ocorria que o maior fornecedor negociava com o maior consumidor de determinado bem, repassando a negociação aos demais países.

Apesar dos países desenvolvidos terem quase que liquidado suas tarifas alfandegárias, ainda continuam com práticas protecionistas contra produtos produzidos em países em desenvolvimento, prática combatida tanto por economistas quanto por instituições internacionais, tais como OMC, UNCTAD e BIRD.

O protecionismo adquiriu uma forma velada, o que se chama de protecionismo doméstico, que não é declarado, através de barreiras não-tarifárias, impostos de importação (tarifas), restrições quantitativas (cotas) e subsídios fornecidos a produtores domésticos.

Este protecionismo às escuras dos países é bem distinto da versão protecionistas que os sindicatos aderem, afinal esta é legítima, pois, “o processo de internacionalização da economia coloca a possibilidade real de transcendência, para os sindicatos, de uma posição ‘defensiva’ e ‘protecionista’ em direção a uma posição abrangente (aberta a alianças) e de caráter propositivo.”⁵³

Assim, os contrários à cláusula social nos tratados internacionais de comércio têm em mente que esta seria mais uma medida de protecionismo velado e de forma ilegal, caso a questão fosse regulamentada. Isso porque não estariam ferindo nenhuma das medidas de solução de conflitos da OMC, mas se criariam barreiras a cada novo produto, partindo para situações pontuais e causuísticas, atormentando ainda mais o comércio internacional, usando o ferimento a padrões trabalhistas como desculpas. Desta forma, fechar-se-ia um mercado apenas de países desenvolvidos ao precipitar o valor moral da cláusula social.

⁵³ VEIGA, J. P. C; Práticas sindicais e acordos preferenciais de comércio: um novo caminho para o sindicalismo? In: CHALOUT, Y. e ALMEIDA, P. R. DE (org.); **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999, p. 171.

4.2 FORO DE DISCUSSÃO

Uma das principais discussões acerca da cláusula social é a da legitimidade para incorporar o tema, se recai sobre a OIT (Organização Internacional do Trabalho), apresentando apenas uma indicação moral, já que não tem formas de sanção efetiva, ou sobre a OMC (Organização Mundial do Comércio), sancionando os países que desrespeitem as normas mínimas, com a justificativa de dumping social.

O grupo a favor da inserção da cláusula social nos tratados de comércio internacional considera o foro ideal a OMC, pois é o único mecanismo que tem caráter sancionatório efetivo. Já os opositores consideram que a discussão deve permanecer na OIT, considerando a sanção moral do organismo e a influencia sobre a opinião pública internacional.

Estes defendem, que o foro justo para cuidar destas questões é a OIT, pois vale lembrar que os direitos trabalhistas mínimos especificados na cláusula social, ou em sua busca, já foram anteriormente convencioneados dentro deste órgão, estando em sete das convenções, sendo 87, 98, 29, 105, 138, 100 e 111, respectivamente. Não tendo porque os membros que já aceitaram as Nações Unidas e se propuseram a firmar os compromissos da OIT terem que acatar uma condição sancionatória, autopunitiva, de âmbito internacional, uma vez que está estabelecido aí o “single undertaking”⁵⁴.

Entretanto, existe um temor ao deixar todo o debate a cunho da OIT e os países utilizem do protecionismo velado, de forma unilateral, para captar seu ambiente e agir em conformidade com sua idéia. O unilateralismo agressivo prejudicaria tanto os agentes econômicos como a proteção dos direitos humanos de

⁵⁴ THORSTENSEN, V. H., **OMC Organização Mundial do Comércio: as regras de comércio Internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2 ed. Ver. e ampl., São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 41, NA RODADA DO Uruguai foi estabelecido que os membros da OMC deveriam aceitar todos os acordos como um conjunto não dissociável.

forma ética, “sem contar que o sistema do livre comércio não pode funcionar não pode funcionar sem qualquer garantia das expectativas econômicas conjuntamente com um sistema de solução de possíveis controvérsias.”⁵⁵

A OIT busca a aplicação de todos seus princípios, sendo que sua única via sancionatória está especificada em seu artigo 33, da Constituição, quando diz que: “No caso de que um membro não dê cumprimento dentro de prazo prescrito às recomendações contidas no relatório da comissão de investigação ou na decisão da Corte Internacional de Justiça, segundo seja o caso, o Conselho de Administração recomendará à Conferência as medidas que estime convenientes para obter o cumprimento daquelas obrigações.”⁵⁶ Desta forma, a OIT não autoriza o uso de forças armadas, cumprindo este papel à ONU, que cuida dos direitos humanos de forma ampla.

Já os defensores do foro como a OMC, liderados pelos EUA, querem manter esta discussão, colocando este órgão como multifuncional, pois “a natureza abrangente da OMC e a necessidade de contemplar áreas importantes das relações econômicas internacionais no seu âmbito, que decorrem da crescente interdependência das economias conduziram a que fosse identificado um conjunto dos designados ‘novos temas’⁵⁷. O que ocorre é que a OMC é contrária a assumir este papel, uma vez que as sanções comerciais não podem ser utilizadas em disputas, que acabem agindo como vantagens comparativas. Cumpre lembrar que a OMC é um organismo da ONU, assim como a OIT, que cuida especificamente das questões trabalhistas e sua competência legislativa é específica nesta área.

Esta posição contrária do próprio órgão regulador do comércio mundial fez com que não recebesse indicação para ser o local mais apropriado para este

⁵⁵ROCHA, D. C. Cláusula Social., In: BARRAL, W. de O. (org.), **O Brasil e a OMC**, 2 ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2002. P. 513

⁵⁶ CONSTITUIÇÃO OIT (www.ilo.org)

⁵⁷ MOREIRA, T. O comércio internacional e a 'cláusula social'. In: DIAS, Jorge de Figueiredo et al (org.); **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

debate, tanto que na Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996, os Ministros emitiram resolução:

"Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas fundamentais de trabalho internacionalmente reconhecidas. A OIT é o órgão competente para estabelecer essas normas e cuidar delas, e afirmamos nosso apoio a seu trabalho na promoção das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionados pelo incremento do comércio e uma maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rechaçamos a utilização das normas de trabalho com finalidades protecionistas, e concordamos que não se deve questionar de forma alguma a vantagem comparativa dos países, em particular os baixos salários dos países em desenvolvimento não devem ser questionados de forma alguma. A este respeito, deixamos claro que as Secretarias da OMC e da OIT prosseguirão para sua atual colaboração."⁵⁸

Na OIT a questão da cláusula social vem sendo tratada pela comissão sobre as dimensões sociais do processo de liberalização no comércio internacional, que percebeu que os salários baixos não são sinônimos de exploração, o que também não significa que conferem vantagens comparativas aos produtos exportados, e, assim como mão-de-obra especializada aumenta o preço dos produtos, o salário é produto da organização dos mercados e não tem a ver com normas mínimas. Há espécie de policiamento contra as normas mínimas dos países em desenvolvimento ou mesmo que as facilidades legítimas dos países em desenvolvimento instigam as importações realizadas pelos países mais avançados.

Contudo, ainda para definir esta questão do foro de discussão deste tema, é preciso considerar que a sociedade atual está ritmada pelo grande número de trocas comerciais, regidas por grandes acordos, investimentos estrangeiros, tendo como principais protagonistas as transnacionais, fazendo a economia perder as fronteiras e por fim, é importante lembrar do grande cenário que influenciou a criação da OMC, com novas medidas e necessidade de cuidado de determinados tipos de bens.

Por fim, vale estabelecer, talvez a decisão mais correta, caso as menores economias mundiais não fossem marginalizadas no seu poder de decisão na OMC,

⁵⁸ DECLARAÇÃO OMC (www.wto.org)

que há a idéia de união de trabalho entre os dois órgãos, OMC e OIT, para um consenso funcional, afinal, “o reconhecimento dos direitos humanos dos trabalhadores impõe que o progresso social ande lado a lado com o progresso econômico porque um não decorre necessariamente do outro”.⁵⁹ Assim estaria estabelecido um novo compromisso político e jurídico pelos atores deste processo.

⁵⁹ CARDOSO, L., Direitos humanos dos trabalhadores. In: PIMENTEL, L. O. (coord.). **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 1051.

5. BORBOLETA: FINALIZAÇÃO DA IDÉIA

5.1. REFLEXOS NA PRÁTICA

Com toda esta discussão e extenso debate que originou a idéia de ampliar a proteção dos padrões trabalhistas para os tratados comerciais internacionais, através de uma cláusula social, muitas pesquisas e estudos foram realizados em relação a todos os argumentos estabelecidos.

O primeiro deles é a eficácia das sanções comerciais para a elevação dos padrões trabalhistas. No presente trabalho foi afirmado continuamente que nenhum país, seja subdesenvolvido, em desenvolvimento ou desenvolvido, se coloca contrário à elevação dos padrões trabalhistas, contudo, discorda da forma de efetivá-los.

Este debate circundante entre caráter sancionatório da OMC e competência jurídica da OIT perde seu eixo, partindo da relevância e legitimidade, mas chegando a outras etapas também importantes do processo.

É notório que o sistema de solução de controvérsias da OMC tem um índice bastante alto no cumprimento de suas decisões, isso sim, porque o econômico rege as situações mundiais de cada país, fazendo com que os membros sintam-se coagidos e cumpram seu papel. Agindo neste sentido, é legítimo e aceitável, amplamente, que aqueles que defendem a OMC como foro mundial, queiram tutelar, realmente, os trabalhadores no mundo, não se questionando mais aqui se suas intenções são genuínas ou não.

Todavia esta análise, ainda que positivo o debate neste sentido, leva a crer que a OMC acabaria agindo como um órgão supraestatal de punição da sociedade internacional, sendo não um tribunal legal, mas legítimo, levando para esta organização todos os temas que não fossem de sua competência, afinal, se é o econômico que rege a sociedade, todos os temas seriam indiretamente conexos

com o comércio. O social se encontraria cada vez mais longínquo de orientação da evolução do mundo, fazendo com que o direito regredisse para uma noção que só funciona através de sanção e não de cooperação mútua. Os indivíduos em si, verdadeiros destinatários desta questão, nem sempre agem por sanção, mas agem por costumes, por moral e por ética.

Além disso, é preciso visualizar que os baixos custos da mão-de-obra dos países em desenvolvimento não são originários de uma articulação deliberada para inferiorizar seus trabalhadores. São resultados sim de uma economia precária, de uma sociedade com garantias sociais frágeis, carência de estruturas econômicas e grande população trabalhadora. Óbvio que há aqueles empresários que não cumprem seu papel ou que contribuem para acentuar esta situação dificultosa na defesa dos direitos dos trabalhadores, no Brasil, por exemplo, é gigante o número de ações trabalhistas em que o patrão é inadimplente.

Não é a toa que se torna legítimo que as sanções impostas pela cláusula social são destinadas aos trabalhadores dos países desenvolvidos, pois se passando por cima desta análise anterior fica dificultoso não enxergar que as sanções não seriam uma política de solução para os trabalhadores dos países mais pobres, mas faria o crescimento do desemprego, por não ter ativação da economia, e conseqüentemente a criação de mazelas sociais. Poucas empresas conseguiriam cumprir este papel de forma rápida e branda, sem políticas de melhorias, que não restassem em desempregos, propiciando a criação de mazelas sociais.

É preciso avaliar as diferenças, realidades e peculiaridades de cada país que fosse destinatário da cláusula social, como são quase 200 membros, fica dificultoso fazer uma análise maniqueísta e geral.

Para demonstrar todo este argumento anterior, DI SENA cita Trebilcock e Howse⁶⁰, os quais definem como resultados da retaliação comercial três situações. A

⁶⁰DI SENA JR, R. **Comércio Internacional e Globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006. p. 189.

primeira a incidência de custos adicionais sobre o consumidor final do produto, uma vez que as exigências trabalhistas ampliariam os custos de produção. Outro resultado seria que o país alvo destas sanções já teria empresas que se respeitariam estas exigências, não acarretando situação nenhuma, já que esta questão já se encontraria diluída na economia. Fazendo aqui um senão que não se pode conseguir juntar nas mesmas as condições todas as empresas dentro de um país, especialmente dos grandes, como o Brasil. E por fim, o que seria pior, seria a insignificância da situação caso houvesse aumento dos custos de exportação e desvio do comércio tanto para os países que impuseram a sanção, quando para os países atingidos.

Isso tudo demonstra que nem sempre alvo das sanções é aquele almejado, sendo contraproducentes, não ampliando, nem protegendo os padrões trabalhistas. Podendo até mesmo prejudicar o setor informal e as empresas, não contribuindo para a competitividade dentro do comércio.

Pode-se considerar apenas uns dos direitos defendidos na cláusula e ver que nem sempre o objetivo ocorre, isso sem considerar a possibilidade de cláusula parcial e como seria feita toda a perícia e fiscalização para não incorrer na invenção de “motivos” obscuros ou mesmo criação de equívocos, talvez tornando a partir disso ineficiente o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Um exemplo é o trabalho infantil, sancionando as empresas ou os trabalhadores pequenos não faria com que estes melhorassem as condições de vida ou fossem estudar, eles continuariam em condições precárias, restando ou emigração para outras áreas, ou setor informal, ou mesmo sistemas burlados de controle, ou ainda, um fim pior que seria a medicância ou o limbo. Frise-se aqui que não está sendo feita nenhuma apologia ao trabalho infantil, mas sim uma busca por novas políticas econômicas que não tenham apenas caráter sancionatório. Além do que, leva-se em conta a

questão que, conforme especifica PANAGARYA⁶¹, menos de 5% dos trabalhadores faz parte deste mercado de exportação.

Apesar de tudo isso, as sanções são defendidas em alguns casos registrados pela literatura, quando as empresas, auxiliadas por políticas governamentais, conseguem ampliar a proteção de seus trabalhadores; quando reduzam a demanda de bens produzidos e por conseqüência diminuição destas práticas danosas, sem com isso definir que os trabalhadores seriam menos prejudicados; ou, por fim, quando propiciem satisfação aos cidadãos do país que pune a ofensa aos direitos trabalhistas.

Outro argumento combatido, agora daqueles que são contra a adesão de padrões trabalhistas, são as compensações e o desenvolvimento que estas políticas podem gerar a longo prazo, não prejudicando as competitividades comerciais, mas tornando-as mais legítimas e igualitárias. Mas, é preciso entender que a maioria dos países são pobres e demorariam para se adaptar a esta nova realidade, pois suas economias são regidas pela segmentação de mercados e há uma grande oferta de mão-de-obra, sendo que a maioria do setor é informal, e, para que ocorresse, mudança drástica, precisa alterar a economia do país em si.

Os problemas dos países desenvolvidos também nem sempre tem relação com os baixos padrões trabalhistas dos países em desenvolvimento, pois, por exemplo, na Europa, o desemprego vem das baixas taxas de crescimento econômico nos países europeus e nos sistemas de proteção trabalhistas que não permitem o investimento e a geração de empregos. Além disso, convém analisar que o emprego industrial cai por conta da revolução tecnológica, como também os salários mais baixos nem sempre conferem vantagem comparativa a determinado país, se fosse assim as nações ricas não conseguiriam exportar nada.

Desta forma, pode-se perceber que é necessário avaliar a situação dos países em si e não sair generalizando condições e situações, para que o real avanço

⁶¹ PANAGARYA, p.

proposto que é a defesa de melhores condições aos trabalhadores, ocorra de maneira menos prejudicial, uma vez que esta questão é muito sensível, não podendo sacrificar alguns, em detrimento de outros, pois fala-se aqui em indivíduos.

5.2. PERSPECTIVAS

5.2.1. Novos mecanismos sociais

Com a Declaração Ministerial de Cingapura, a questão da cláusula social foi totalmente rejeitada da OMC, considerando a OIT como foro ideal para cuidar de questões trabalhistas, considerando-se especialmente contra estas normas para fins protecionistas.

Desta forma, o que ocorreu em Cingapura foi apenas uma afirmação do compromisso da OIT. É preciso cuidar para que não haja descontentamento recíproco e vicioso, uma vez que se a OIT insistir no voluntarismo, a OMC ficará insatisfeita, a um passo que se esta assumir um papel à frente desta questão, a OIT será contra, além de acarretar seu descrédito, cumprindo papel apenas moral e esquecido, uma vez que não se demonstra efetivo.

Apesar de todo este debate estar ainda na fase da discussão, e ser óbvio que aqueles que defendem a cláusula social continuarão na sua busca e efetivação, especialmente os países desenvolvidos, acabou por suscitar algumas conseqüências como a adoção da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, em 1998, além da criação, em 1994, do Grupo de Trabalho sobre as Dimensões Sociais da Liberalização do Comércio Internacional, que mais tarde alterou seu título e seu escopo para Grupo de Trabalho sobre a Dimensão Social da Globalização, tratando de assuntos como investimento, tecnologia, informação e comércio. Este grupo publica relatórios de atividades que

demonstram propostas da OIT, na busca de acabar com posições sancionatórias, moralmente éticas e efetivas.

Assim, tanto OMC quanto OIT são contrárias à utilização de padrões trabalhistas com fins de sanção, reafirmando o compromisso da segunda sobre os padrões trabalhistas em âmbito mundial. Para isso, a OIT desenvolveu uma agenda que se baseia em direitos do trabalho, emprego, proteção social e diálogo social.

Apesar da cláusula social ter ficado apenas no debate, foram sendo criadas alternativas para acabar com os baixos padrões trabalhistas ou mesmo diminuir seus impactos. Estas tentativas alcançam nível mundial e são tentadas por sindicatos, empresas, governos, organismos multilaterais, sociedade civil, ONGs, associações, consumidores, além de outros. Assim há recepção de novos conceitos como “comércio justo”, “desenvolvimento sustentável” e “terceiro setor”.

MOREIRA explica que as iniciativas devem ser feitas a partir de uma metodologia positiva, para assim melhorar a condição social do comércio, através de mecanismos encorajadores e instrumentos preventivos, com programas que erradiquem o trabalho infantil e trabalho forçado. Utiliza-se para isso códigos de conduta com responsabilidade social, usando etiquetas para o consumismo ético, com publicidade negativa ou positiva e o uso do selo social.

A postura empresarial segue neste sentido, através de responsabilidade social, que é a definição de políticas realizadas na empresa neste setor, tanto como título de imagem ética, como para uma melhoria da qualidade de seus funcionários, agindo através do balanço social e demonstração do valor adicionado. Tanto na OIT como na OMC os anseios deverão ser reflexos da sociedade internacional, encaminhando a conexão entre comércio internacional e perspectivas sociais. Estas organizações, junto das Nações Unidas, “através do Global Compact, estão incentivando empresas de todo o mundo, a adotar códigos de conduta e princípios

básicos relacionados à preservação do meio ambiente, às condições de trabalho e ao respeito dos direitos humanos.⁶²

O selo social e a etiqueta, através de fixação de estampa nos produtos, ateta que as empresas respeitam os direitos humanos e padrões trabalhistas, incentivando o consumo dos produtos, melhorando a situação empresarial, pois todos se sentem cumpridores da ética social.

Já foram analisadas as situações internas de cada país, contudo, é preciso visualizar as multinacionais, que com estas novas questões de responsabilidade social, são obrigadas a aplicar o mesmo código de seu país de origem.

Estas empresas precisam estar em conformidade com o resto das empresas do mundo, necessitando de políticas de reeducação, pois não tendo uma busca por uma melhora economia em seu país, mas sim em seu próprio padrão interno, elas sentem-se descompromissadas. Entretanto, é perceptível uma melhora neste setor, pois “ao contrário, os estudos mostram que as empresas multinacionais valorizam, prioritariamente, o clima de segurança, as potencialidades de consumo dos países hospedeiros e, sobretudo, a qualidade de sua mão-de-obra. Afinal, nenhuma empresa moderna pode tornar-se e manter-se competitiva com base em uma mão-de-obra obsoleta.⁶³

Todo este debate anteriormente apresentado servirá para demonstrar estes valores, mas quais serão eles? Como temos hoje uma sociedade mundial, o mundo conectado não faz com que os países se individualizem em suas necessidades, é preciso que se revejam os conceitos nos mínimos detalhes.

⁶² TENÓRIO, F. G. (org.), **Responsabilidade Social Empresarial**: teoria e prática., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 33

⁶³ PASTORE, J. **A Cláusula Social e o Comércio Internacional**. Brasília: CNI, 1997. p. 09

5.2.2. Outras medidas de contorno

Enquanto o debate da cláusula social vai atingindo outros setores da sociedade, surgindo novos atores sociais, é preciso que a questão seja visualizada em seu foco principal. Há uma grande diferença entre a questão salarial e as normas mínimas de trabalho, pois a elevação destas nem sempre traduz elevação de salários e melhoria das condições para o trabalhador.

A grande dificuldade estaria na condição de como seria a implementação destas normas, caso existissem, ou mesmo como implementar de forma mais eficaz as convenções da OIT. Como coordenar estas políticas de controle, fiscalização e melhoria é a grande dificuldade de toda esta questão.

A própria OECD diz para não insistir na idéia de usar sanções comerciais no campo de trabalho, afinal, implementar é bem mais dificultoso que aprovar, acabando por ignorar o nível de desenvolvimento dos países, sua história e cultura. É perceptível assim que há um sucesso maior quando se introduzem normas mínimas de trabalho de forma indireta, através do desenvolvimento econômico, mesmo porque a disciplina trabalhista é um produto das forças de mercado e do desenvolvimento econômico.

Para isso, a OIT utiliza diálogos internacionais, promovendo conferências entre multinacionais, representantes da classe trabalhadora, políticos, diretores de multinacionais, embaixadores e estudantes, discutindo a proteção do trabalhador. Assim, a OIT vai incentivando seus países, através de uma política de perpetuação, estabelecendo as regras internacionais, incentivando os países a adotarem algumas políticas. Dentre elas estão a divulgação da Declaração de 1998 dentro dos países; demonstração da importância de regras internacionais para o desenvolvimento econômico, criação de empregos nos países, criando políticas e observando as características específicas de cada país; demonstração de estudos que comprovam que estas medidas propiciam o crescimento econômico e instigação de relatório

demonstrando a real situação de cada país, refletindo o cenário jurídico e os direitos protegidos.

Além disso, é preciso estabelecer uma política de receptação de investimentos estrangeiros interessados na ética e não apenas na diminuição de custos produtivos. Esta mentalidade geraria um ciclo virtuoso tanto para a empresa, como para o país receptor e para os outros países, afinal a globalização é reflexo de fluxos de capitais.

Por fim, é perceptível que este debate entra na análise de evolução de toda a sociedade, respeitando padrões dignos e necessários tanto para a vida social, como na esfera individual de cada indivíduo. Cada país deve tentar instituir em seu sistema jurídico, econômico, social todos estes valores, fazendo a melhora acontecer do nacional para o internacional.

Contudo, especialmente no Brasil, vemos que a adoção real das Convenções da OIT ocorre apenas na forma, apenas agindo como recomendação e não efetivação de seus padrões, esquecendo-se, por meio de tantos decretos na nossa legislação, da importância daquelas. Um grande exemplo disso é a Convenção 132 da OIT, que trata de férias remuneradas, não tendo tanta importância jurídica como deveria ter dentro do direito interno.

VILLATORE apresenta algumas possibilidades para a efetivação do direito do trabalhador. Dentre elas estão: inserção de cláusulas sociais na legislação do país e sua máxima divulgação, visualização das negociações coletivas internacionais e ocasionamento de aspectos positivos para o país, SGP, Diálogos Internacionais, Comércio do fair trade e estímulo à atração de investimentos estrangeiros éticos.

Contudo, mesmo na utilização destas possibilidades, é necessário não tornar a proteção internacional do trabalhador como refém do sistema, mas sim, direcionadas pelos seus efeitos éticos, não considerando as empresas de vilãs a boas, assim de um momento para o outro, sem discernir criticamente.

6. CONCLUSÃO

Esta possibilidade de beneficiamento mútuo entre os direitos dos trabalhadores e o comércio internacional vem desde a Carta de Havana, que contudo, nunca existiu. Era uma outra realidade, buscava-se a reconstrução dos países após a Guerra, analisando como o comércio internacional avançaria este progresso.

Anos depois países desenvolvidos buscam a efetivação da cláusula social nos tratados internacionais de comércio. Esta cláusula orientaria a elevação e defesa dos padrões trabalhistas mínimos.

Dentre os outros questionamentos apresentados durante todo o trabalho, pode-se perceber que a cláusula social nem sempre é o melhor caminho, a prática de sanções é estranha para o universo internacional, o desemprego não é resolvido com a precarização de postos de trabalho e possibilidade de criação de mazelas, o dumping social deve ser combatido por argumentos humanitários, o interesse protecionista dos países desenvolvidos faz o apelo humanitário perder esta força, a OIT é ainda quem tem competência para questionar os assuntos relacionados com o direito do trabalhador e ações para as melhoras nos padrões trabalhistas devem vir de todos, inclusive dos novos atores sociais.

Já foram expostos os argumentos a favor e os contrários a este sistema, bem como a justificativa para cada um. Não resta aqui fazer uma outra avaliação da situação, mas apresentar um rápido questionamento da melhora do debate, pois o cerne de toda esta análise não seriam as cláusulas sociais, mas o amplo caráter de cooperação internacional, ou seja, como os países poderiam se ajudar.

Dentre as opções podem ser visualizadas a implementação de políticas que estimulem o rápido crescimento econômico, facilitação do acesso de bens produzidos pelos países em desenvolvimento para os países desenvolvidos,

tratamento especial dos países em desenvolvimento no âmbito da OMC, não emprego de sanções que queiram elevar artificialmente os padrões trabalhistas e oferecimento de assistência aos países em desenvolvimento.

Isso tudo porque, não entrando no debate de versão protecionista ou argumento de dumping social, a elevação de padrões trabalhistas deve ser amplamente perseguida por todos os países, como meta mundial, acima de qualquer debate, lembrando que a nova agenda global contempla toda esta dimensão, preocupando-se com atuações presentes que tragam benefícios futuros constantes.

Os direitos humanos devem vir prioritariamente, considerando que todas estas novas alternativas não devem ser apenas paliativos, mas devem ir de vez na ferida que é muito maior e muito mais antiga, pois não se pode esquecer que muitas vezes este debate não conta com os verdadeiros destinatários que são os trabalhadores, mas sim por aqueles que orientar e direcionam seu universo, que com certeza, não são os que sofrem com a falta de padrões trabalhistas.

É preciso que exista assim a cooperação e solidariedade internacional pela defesa dos direitos humanos, ou senão o mundo, no futuro, será aquele sabiamente previsto por WELLS⁶⁴, dividido entre a elite pensadora e perfumada e os trabalhadores subterrâneos financiadores daquela, onde tudo leva à falta de esperança.

⁶⁴ H.G Wells foi o responsável pela escrita de "The Time Machine", em 1895, contando a história de um cientista "O viajante do tempo" que desenvolve, através de conceitos matemáticos, uma máquina que viaja para o futuro, aproximadamente 802.701, capaz de se mover pela dimensão do tempo, a quarta dimensão, encontrando no futuro a humanidade dividida em duas raças, os Eloi, pacíficos, humanos vivendo num mundo paradisíaco, e os morlocks, que alimentam eles para que os mesmos sirvam de alimentos ao seu povo. Os morlocks vivem no subterrâneo. Os seres humanos não são mais encarados como iguais entre si, mas como caças e caçadores, pois ao mesmo tempo que os Eloi vivem de uma melhor maneira, cuidando da inteligência e da parte boa da vida, os morlocks vivem no subterrâneo

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H., NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e atual. Por Paulo Borba Casela. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, L. I. de A., **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARRAL, W. de O. **Dumping e Comércio Internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, W. de O. (org.). **O Brasil e a OMC**, 2 ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

BARRAL, W. de O. (org.). **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARROS, M. C. M. de. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

CARDOSO, L., Direitos humanos dos trabalhadores. In: PIMENTEL, L. O. (coord.). **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 1047-1053.

CARMO, P. S. **Ideologia do Trabalho**. São Paulo: Moderna, 1992.

CASTEL, R. **As Metamorfoses da Questão Social**. Trad. Iraci D. Poleti. 4 ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

CHEREM, M. T. C. S., DI SENA JÚNIOR, R. (ORG.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DI GIORGIO, F. H., Cláusulas sociais: contenido sócio-laboral de los tratados internacionales de comercio. In: PIMENTEL, L. O. (coord.), **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 260-265.

DI SENA JR, R. **Comércio Internacional e Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2006.

DINIZ, E. **Globalização, reformas econômicas e elites empresariais: Brasil anos 1990**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

FRAHM, C., VILLATORE, M. A. C. **Desafios e propostas da proteção internacional do trabalhador: o dumping social e como regular sem impedir o acesso ao mercado**.

GORZ, A. **Metamorfoses do Trabalho**: crítica da razão econômica. Trad. Ana Montoia., São Paulo: Annablume, 2003.

IGNÁCIO, J. T., Padrões Trabalhistas e Comércio Internacional. In: PIMENTEL, L. O. (coord.). **Direito internacional e da integração**. Curitiba: Ed. Fundação Boiteux, 2003. p. 1062-1067.

LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAFER, C. Dumping Social. In: BAPTISTA, L. O. et al (coord.); **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas**: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994.

LUÑO, A. E. P., **Los Derechos Fundamentales**. 8 ed. Madrid (Espanha): Tecnos, 2004.

MOREIRA, T. O comércio internacional e a 'cláusula social'. In: DIAS, Jorge de Figueiredo et al (org.); **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

NASCIMENTO, A. M., **Teoria Jurídica do Salário**. 2 ed., São Paulo: LTr, 1997.

NASSER, R. A. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização**: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa.. São Paulo: LTr, 2001.

PASTORE, J. **A Cláusula Social e o Comércio Internacional**. Brasília: CNI, 1997.

ROCHA, D. C. Cláusula Social., In: BARRAL, W. de O. (org.), **O Brasil e a OMC**, 2 ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

SAAVEDRA, M. C. **Dom Quixote de La Mancha**. Trad. Viscondes de Castilhos e Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

SANTOS, B. de S., **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Cidade: Edições Afrontamento, 2004.

SUSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr Ed., 1987.

TENÓRIO, F. G. (org.), **Responsabilidade Social Empresarial**: teoria e prática., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

THORSTENSEN, V. H., **OMC Organização Mundial do Comércio: as regras de comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2 ed. Ver. e ampl., São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TRINDADE, A. A. C. **a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

URIARTE, O. E. Globalización y relaciones laborales. In: PASSOS, E., SILVA, D. de L. E (org.). **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa..** São Paulo: LTr, 2001.

VEIGA, J. P. C; Práticas sindicais e acordos preferenciais de comércio: um novo caminho para o sindicalismo? In: CHALOUT, Y. e ALMEIDA, P. R. DE (org.); **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999, p. 170-190.

WELLS, H. G. **A máquina do tempo**. Trad. Daniel Piza. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

www.ibge.gov.br

www.ilo.org

www.mre.gov.br

www.onu-brasil.org.br

www.wto.org

ANEXOS

ANEXO 1 – DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO E SEU SEGUIMENTO	69
ANEXO 2 – CONVENÇÃO 87 DA OIT SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E PROTEÇÃO AO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO	77
ANEXO 3 – CONVENÇÃO 98 DA OIT SOBRE DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA	87
ANEXO 4 – CONVENÇÃO 29 DA OIT SOBRE ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO	94
ANEXO 5- CONVENÇÃO 105 DA OIT SOBRE ABOLIÇÃO DE TRABALHO FORÇADO	112
ANEXO 6 – RECOMENDAÇÃO DA OIT SOBRE IMPOSIÇÃO INDIRETA DE TRABALHO	117
ANEXO 7 – RECOMENDAÇÃO DA OIT SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO	120
ANEXO 8 – CONVENÇÃO 100 DA OIT SOBRE SALÁRIO IGUAL DE IGUAL VALOR ENTRE HOMEM E MULHER	123
ANEXO 9 – CONVENÇÃO 111 DA OIT SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO	130

ANEXO 10 – RECOMENDAÇÃO 90 DA OIT SOBRE IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO	137
ANEXO 11 – RECOMENDAÇÃO 111 DA OIT SOBRE A DISCRIMINAÇÃO (OCUPAÇÃO E EMPREGO)	142
ANEXO 12 – CONVENÇÃO 138 DA OIT SOBRE IDADE MÍNIMA PARA A ADMISSÃO EM EMPREGO	148
ANEXO 13 – CONVENÇÃO 182 DA OIT SOBRE PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	161
ANEXO 14 – RECOMENDAÇÃO 146 DA OIT SOBRE IDADE MÍNIMA .	169
ANEXO 15 – RECOMENDAÇÃO 190 DA OIT SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	177
ANEXO 16 – RELAÇÃO DE CONVENÇÕES DA OIT RATIFICADAS PELO BRASIL	185

ANEXO 1 – DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO E SEU SEGUIMENTO

Considerando que, por lo tanto, la OIT debe hoy más que nunca movilizar el conjunto de sus medios de acción normativa, de cooperación técnica y de investigación en todos los ámbitos de su competencia, y en particular en los del empleo, la formación profesional y las condiciones de trabajo, a fin de que en el marco de una estrategia global de desarrollo económico y social, las políticas económicas y sociales se refuercen mutuamente con miras a la creación de un desarrollo sostenible de base amplia;

Considerando que la OIT debería prestar especial atención a los problemas de personas con necesidades sociales especiales, en particular los desempleados y los trabajadores migrantes, movilizar y alentar los esfuerzos nacionales, regionales e internacionales encaminados a la solución de sus problemas, y promover políticas eficaces destinadas a la creación de empleo;

Considerando que, con el objeto de mantener el vínculo entre progreso social y crecimiento económico, la garantía de los principios y derechos fundamentales en el trabajo reviste una importancia y un significado especiales al asegurar a los propios interesados la posibilidad de reivindicar libremente y en igualdad de oportunidades una participación justa en las riquezas a cuya creación han contribuido, así como la de desarrollar plenamente su potencial humano;

Considerando que la OIT es la organización internacional con mandato constitucional y el órgano competente para establecer Normas Internacionales del Trabajo y ocuparse de ellas, y que goza de apoyo y reconocimiento universales en la promoción de los derechos fundamentales en el trabajo como expresión de sus principios constitucionales;

Considerando que en una situación de creciente interdependencia económica urge reafirmar la permanencia de los principios y derechos fundamentales inscritos en la Constitución de la Organización, así como promover su aplicación universal;

La Conferencia Internacional del Trabajo

1. Recuerda:

(a) que al incorporarse libremente a la OIT, todos los Miembros han aceptado los principios y derechos enunciados en su Constitución y en la Declaración de Filadelfia, y se han comprometido a esforzarse por lograr los objetivos generales de la Organización en toda la medida de sus posibilidades y atendiendo a sus condiciones específicas;

(b) que esos principios y derechos han sido expresados y desarrollados en forma de derechos y obligaciones específicos en convenios que han sido reconocidos como fundamentales dentro y fuera de la Organización.

2. Declara que todos los Miembros, aun cuando no hayan ratificado los convenios aludidos, tienen un compromiso que se deriva de su mera pertenencia a la Organización de respetar, promover y hacer realidad, de buena fe y de conformidad con la Constitución, los principios relativos a los derechos fundamentales que son objeto de esos convenios, es decir:

(a) a libertad de asociación y la libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva;

(b) la eliminación de todas las formas de trabajo forzoso u obligatorio;

(c) la abolición efectiva del trabajo infantil; y

(d) la eliminación de la discriminación en materia de empleo y ocupación.

3. Reconoce la obligación de la Organización de ayudar a sus Miembros, en respuesta a las necesidades que hayan establecido y expresado, a alcanzar esos objetivos haciendo pleno uso de sus recursos constitucionales, de funcionamiento y presupuestarios, incluida la movilización de recursos y apoyo externos, así como alentando a otras organizaciones internacionales con las que la OIT ha establecido relaciones, de conformidad con el artículo 12 de su Constitución, a respaldar esos esfuerzos:

(a) ofreciendo cooperación técnica y servicios de asesoramiento destinados a promover la ratificación y aplicación de los convenios fundamentales;

(b) asistiendo a los Miembros que todavía no están en condiciones de ratificar todos o algunos de esos convenios en sus esfuerzos por respetar, promover y hacer realidad los principios relativos a los derechos fundamentales que son objeto de esos convenios; y

(c) ayudando a los Miembros en sus esfuerzos por crear un entorno favorable de desarrollo económico y social.

4. Decide que, para hacer plenamente efectiva la presente Declaración, se pondrá en marcha un seguimiento promocional, que sea creíble y eficaz, con arreglo a las modalidades que se establecen en el anexo que se considerará parte integrante de la Declaración.

5. Subraya que las normas de trabajo no deberían utilizarse con fines comerciales proteccionistas y que nada en la presente Declaración y su seguimiento podrá invocarse ni utilizarse de otro modo con dichos fines; además, no debería en modo alguno ponerse en cuestión la ventaja comparativa de cualquier país sobre la base de la presente Declaración y su seguimiento.

SEGUIMIENTO DE LA DECLARACIÓN

Considerando que la creación de la OIT procedía de la convicción de que la justicia social es esencial para garantizar una paz universal y permanente;

Considerando que el crecimiento económico es esencial, pero no suficiente, para asegurar la equidad, el progreso social y la erradicación de la pobreza, lo que confirma la necesidad de que la OIT promueva políticas sociales sólidas, la justicia e instituciones democráticas

I. Objetivo general

1. El objetivo del seguimiento descrito a continuación es alentar los esfuerzos desplegados por los Miembros de la Organización con vistas a promover los principios y derechos fundamentales consagrados en la Constitución de la OIT y la Declaración de Filadelfia, que la Declaración reitera.

2. De conformidad con este objetivo estrictamente promocional, el presente seguimiento deberá contribuir a identificar los ámbitos en que la asistencia de la Organización, por medio de sus actividades de cooperación técnica, pueda resultar útil a sus Miembros con el fin de ayudarlos a hacer efectivos esos principios y derechos fundamentales. No podrá sustituir los mecanismos de control establecidos ni obstaculizar su funcionamiento; por consiguiente, las situaciones particulares propias al ámbito de esos mecanismos no podrán discutirse o volver a discutirse en el marco de dicho seguimiento.

3. Los dos aspectos del presente seguimiento, descritos a continuación, recurrirán a los procedimientos ya existentes; el seguimiento anual relativo a los convenios no ratificados sólo supondrá ciertos ajustes a las actuales modalidades de aplicación del artículo 19, párrafo 5, e) de la Constitución, y el informe global permitirá optimizar

los resultados de los procedimientos llevados a cabo en cumplimiento de la Constitución.

II. Seguimiento anual relativo a los convenios fundamentales no ratificados

A. Objeto y ámbito de aplicación

1. Su objeto es proporcionar una oportunidad de seguir cada año, mediante un procedimiento simplificado que sustituirá el procedimiento cuatrienal introducido en 1995 por el Consejo de Administración, los esfuerzos desplegados con arreglo a la Declaración por los Miembros que no han ratificado aún todos los convenios fundamentales.

2. El seguimiento abarcará cada año las cuatro áreas de principios y derechos fundamentales enumerados en la Declaración.

B. Modalidades

1. El seguimiento se basará en memorias solicitadas a los Miembros en virtud del artículo 19, párrafo 5, e) de la Constitución. Los formularios de memoria se establecerán con el fin de obtener de los gobiernos que no hayan ratificado alguno de los convenios fundamentales información acerca de los cambios que hayan ocurrido en su legislación o su práctica, teniendo debidamente en cuenta el artículo 23 de la Constitución y la práctica establecida.

2. Esas memorias, recopiladas por la Oficina, serán examinadas por el Consejo de Administración.

3. Con el fin de preparar una introducción a la compilación de las memorias así establecida, que permita llamar la atención sobre los aspectos que merezcan en su

caso una discusión más detallada, la Oficina podrá recurrir a un grupo de expertos nombrados con este fin por el Consejo de Administración.

4. Deberá ajustarse el procedimiento en vigor del Consejo de Administración para que los Miembros que no estén representados en el mismo puedan proporcionar del modo más adecuado las aclaraciones que, en el curso de sus discusiones, pudieren resultar necesarias o útiles para completar la información contenida en sus memorias.

III. Informe global

A. Objeto y ámbito de aplicación

1. El objeto de este informe es facilitar una imagen global y dinámica de cada una de las categorías de principios y derechos fundamentales observada en el período cuatrienal anterior, servir de base a la evaluación de la eficacia de la asistencia prestada por la Organización y establecer las prioridades para el período siguiente mediante programas de acción en materia de cooperación técnica destinados a movilizar los recursos internos y externos necesarios al respecto.

2. El informe tratará sucesivamente cada año de una de las cuatro categorías de principios y derechos fundamentales.

B. Modalidades

1. El informe se elaborará bajo la responsabilidad del Director General sobre la base de informaciones oficiales o reunidas y evaluadas con arreglo a procedimientos establecidos. Respecto de los países que no han ratificado los convenios fundamentales, dichas informaciones reposarán, en particular, en el resultado del seguimiento anual antes mencionado. En el caso de los Miembros que han ratificado

los convenios correspondientes, estas informaciones reposarán, en particular, en las memorias tal como han sido presentadas y tratadas en virtud del artículo 22 de la Constitución.

2. Este informe será presentado a la Conferencia como un informe del Director General para ser objeto de una discusión tripartita. La Conferencia podrá tratarlo de un modo distinto al previsto para los informes a los que se refiere el artículo 12 de su Reglamento, y podrá hacerlo en una sesión separada dedicada exclusivamente a dicho informe o de cualquier otro modo apropiado. Posteriormente, corresponderá al Consejo de Administración, en el curso de una de sus reuniones subsiguientes más próximas, sacar las conclusiones de dicho debate en lo relativo a las prioridades y a los programas de acción en materia de cooperación técnica que haya que poner en aplicación durante el período cuatrienal correspondiente.

IV. Queda entendido que

1. El Consejo de Administración y la Conferencia deberán examinar las enmiendas que resulten necesarias a sus reglamentos respectivos para poner en ejecución las disposiciones anteriores.

2. La Conferencia deberá, llegado el momento, volver a examinar el funcionamiento del presente seguimiento habida cuenta de la experiencia adquirida, con el fin de comprobar si éste se ha ajustado convenientemente al objetivo enunciado en la Parte I.

El texto anterior es el texto de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo y su seguimiento debidamente adoptada por la Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo en el curso de

su octogésima sexta reunión, celebrada en Ginebra y cuya clausura se declaró el 18 de junio de 1998.

EN FE DE CUAL lo hemos firmado este décimo noveno día de junio de 1998

El presidente de la Conferencia,

JEAN-JAQUES OECHSLIN

El Director General de la Oficina Internacional del Trabajo,

MICHEL HANSENNE